



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	32
Pautas	32
Atas	32
Acórdãos	32
Extratos de Distribuição	32
Corregedoria Geral	32
Despachos	32
Editais	32
Atos de Relatoria	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Editais	49
Atos Normativos	49
Informativos de Licitações	49
Gabinete da Presidência	49
Despachos	49
Portarias	50
Composição Biênio 2013/2014	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria Geral	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Administrativo	51

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (19/11/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, com a

presença do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Bertli. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro **DURVAL AMARAL**, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 12 de Novembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 606524/08, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 760920/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 777483/13, na Diretoria de Contas Estaduais, 568126/08, 557709/11, 628441/12, 522949/13, 99977/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 294709/13, 742000/11, 446894/13, 116994/12, 328525/12, 682910/11, 574417/11, 631550/11, 542663/11, 270539/12, 372480/12, 784521/12, 839639/12, 779702/13, 737383/11, 614630/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos sob sua atribuição e concedeu a palavra ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 481954/09 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com determinação), 201768/07 (Regular com ressalva e aplicação de multas), 293449/09 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 184660/11 (Irregular com aplicação de multas e determinação), 106518/12 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 103399/09 (Registro), 360766/09 (Registro), 526761/10 (Registro), 773925/13 (Encerramento por Perda do objeto), 172840/13 (Regular), 178598/13 (Irregular com aplicação de multa e recomendação), 184598/13 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 180967/13 (Parecer prévio pela regularidade), 195204/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinação), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 179450/09 (Irregular com aplicação de multa), 262075/11 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 240830/12 (Regular com ressalva), 262060/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 286997/12 (Regular com ressalva), 299042/13 (Registro), 308025/13 (Registro), 363220/13 (Registro), 845817/12 (Registro), 140300/04 (Registro), 181882/13 (Regular com ressalva), 198858/13 (Regular com ressalva), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 200570/03 (Parecer prévio pela irregularidade), 126658/09 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 246722/08 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 29838/05 (Encerramento), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 121303/09 (Regular), 149860/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 167865/08 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e multa), 136483/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, determinações e recomendação), 176015/08 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e multas), 40306/11 (Registro com determinação), 104892/12 (Registro), 573469/12 (Registro), 667293/12 (Registro), 730327/12 (Registro), 744557/12 (Registro), 69776/13 (Registro), 220853/13 (Registro), 239988/13 (Registro com determinação), 309439/13 (Registro com determinação), 349236/13 (Registro com determinação), 349350/13 (Registro com determinação), 384660/13 (Registro com determinação), 494180/13 (Registro com determinação), 497774/13 (Registro com determinação), 512811/13 (Registro com determinação), 639752/10 (Registro), 279849/11 (Registro), 835129/12 (Registro), 87006/13 (Registro com determinação), 99845/13 (Registro com determinação), 694444/12 (Registro), 573365/13 (Registro com determinação), 581511/13 (Registro), 617133/13 (Registro com determinação), 635247/13 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas ao processo nº: 262399/06, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram com vistas os processos nºs: 229848/10 e 271260/11 da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 166700/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 181790/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 483216/07, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 289824/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 505440/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 6357/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 355711/10, 217649/11, 353786/09, 94398/13, 210903/11, 169587/12, 153587/13, 173588/13, 174711/13 e 186647/13, por ausência do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 173413/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 279900/09, por devolução pós-vista, 184772/12, 611344/12 e 153966/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 277540/10 e 346551/12, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 305118/12, 261130/12, 171461/13 e 179918/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 192401/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 179450/09, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** ausentou-se do plenário a partir do julgamento do processo nº 200570/03 até o final da Sessão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse



usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e três minutos, (15h53), do dia dezoito do mês de novembro do ano de dois mil e treze (19/11/2013), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de novembro de dois mil e treze (26/11/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que presidiu a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 483216/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 5243/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Candidatos com relação de parentesco com Prefeito e membros da banca examinadora. Entendimento desta Casa que deve haver comprovação intenção de beneficiamento de candidatos. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo de admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pelo Município de Sabáudia, no exercício de 2006, para fins de provimento de vagas nos cargos descritos no Edital nº 001/2006 que regulamenta o certame em questão.

Este Tribunal de Contas, por meio de Acórdão nº 2946/10 da Segunda Câmara, julgou legais as nomeações realizadas em razão deste concurso, com exceção daquelas relativas aos candidatos: Lilian Viana Dos Santos, Tânia Regina Kienen, Vânia Cristina Kienen, Elen Cristina B. dos Santos, Maria Cleuzenete Viana e Deonísio Bortolo Junior, por serem pessoas com relação de parentesco com o Prefeito e com membros da Comissão Especial de Concurso, de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado (Peça nº 84), foram encaminhados ofícios (Peças nº 89 a 94) aos candidatos acima citados para que prestassem esclarecimentos quanto ao que foi apontado na decisão consubstanciada no Acórdão acima citado.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos candidatos citados, a única que não apresentou esclarecimentos foi a candidata Lilian Viana dos Santos.

Realizadas as diligências necessárias para dirimir as dúvidas suscitadas, a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas se posicionaram a respeito do mérito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 15971/13, ratificou o posicionamento consubstanciado no Parecer nº 7666/11 em que, em razão da falta da demonstração da má-fé por parte dos envolvidos no certame, conclui pela legalidade e registro das nomeações dos seis candidatos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10962/13, subscrito pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, ratificou seu posicionamento consubstanciado no Parecer nº 4647/12, no qual opina pela negativa de registro por violação dos princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade, uma vez que os candidatos possuem vínculos com o Prefeito e com membros da banca examinadora.

VOTO

A questão que determinou a manifestação dos candidatos Lilian Viana Dos Santos, Tânia Regina Kienen, Vânia Cristina Kienen, Elen Cristina B. dos Santos, Maria Cleuzenete Viana e Deonísio Bortolo Junior, refere-se à existência de parentesco com o Prefeito e com membros da Comissão Especial de Concurso.

Os candidatos em suas justificativas afirmaram que não houve em momento alguma mácula ao certame, seja por vício na licitação para a contratação da empresa que realizou o concurso público, seja por direcionamento para as suas aprovações. Ressaltam que a realização do concurso público se deu em razão da reestruturação administrativa ocorrida no Município.

Esta Corte de Contas tem se posicionamento no sentido de que, além da presença de parentes do Prefeito ou de membros da Banca Examinadora, para fins de anulação do concurso público, deve estar comprovada a intenção de favorecer determinados candidatos, conforme consta no Acórdão nº 1690/09 – Segunda Câmara, entendimento que pode ser encontrado em outras decisões desta Casa, dentre as quais o Acórdão nº 274/10 – Segunda Câmara, o Acórdão nº 823/09 – Primeira Câmara, dentre outros.

Posto isto, não comprovada a existência de má-fé em relação à nomeação dos candidatos Lilian Viana Dos Santos, Tânia Regina Kienen, Vânia Cristina Kienen, Elen Cristina B. dos Santos, Maria Cleuzenete Viana e Deonísio Bortolo Junior, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e VOTO pela legalidade e registro de suas nomeações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro das nomeações dos candidatos Lilian Viana Dos Santos, Tânia Regina Kienen, Vânia Cristina Kienen, Elen Cristina B. dos Santos, Maria Cleuzenete Viana e Deonísio Bortolo Junior, aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Sabáudia, regulamentado pelo Edital nº 001/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 160775/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: VICENTE ROSAR, RODOLFO SCALCO NETO, IDENILSO SCALCO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5244/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas municipal. Fundo previdenciário. Prejudicial de mérito. Irregularidade não incluída no escopo. Irrelevância, dado o caráter ordenatório das instruções normativas. Prevalência do pleno exercício da competência constitucional dos Tribunais de Contas. Nepotismo e Súmula nº 13 do STF. Serviço voluntário e gratuito prestado pelo filho do gestor. Descaracterização. Regularidade das contas, ressalvada a contratação das empresas prestadoras de serviços de contabilidade, sem a comprovação de processo licitatório nem da realização de infrutífero concurso público anterior, conforme exigido pelo Prejulgado nº 6, com determinação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. RODOLFO SCALCO NETO, até 31.08.2009, e de VICENTE ROSAR, de 01.09.2009, até o final desse exercício.

Após a primeira instrução, foi oferecida a oportunidade de contraditório às partes, que juntaram a defesa contida na peça nº 10.

Pela Instrução nº 1588/11, a Diretoria de Contas Municipais entendeu saneados os apontamentos anteriores, opinando pela regularidade das contas.

Em acolhimento aos Pareceres nºs 4843/11 e 5166/11, do Ministério Público de Contas, pelo Despacho nº 944/11, foi determinada a intimação do Sr. Rodolfo Scalco Neto, para que prestasse diversos esclarecimentos acerca da responsabilidade e da forma de prestação dos serviços de contabilidade.

Constam das peças 30 e 31 as respostas dos Srs. Rodolfo Scalco Neto e Idenilso Scalco e, na sequência, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1054/12, entendendo configurada a violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF, mas, na Informação nº 960/13, reitera a conclusão da Instrução nº 1588/11, sob o seguinte fundamento:

"(...) em função de que os instrutivos desta Diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie, cuja definição ocorre anualmente em conjunto com a Direção da Casa, orientando a composição e estruturação do processo de cada exercício e estabelece as regras e critérios de análise, contemplando os aspectos técnicos e legais entendidos suficientes para obtenção de panorama geral da gestão, cuja avaliação é realizada em sentido amplo, ou seja, com base na apreciação geral da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, o que ocorre de forma linear e impessoal a todas as contas de gestores com atos submetidos ao controle efetivado pelo Tribunal, entende esta Diretoria que a abordagem personalizada se demonstra intempestiva e desigual para as demais contas analisadas na modelagem predefinida, uma vez que o item em questão não fez parte do escopo".

Já o Ministério Público de Contas, no parecer conclusivo juntado na peça nº 12467/13, opina pela irregularidade das contas, em virtude do desatendimento da Súmula nº 13, decorrente do fato de ser o Sr. Idenilso Scalco, filho do presidente da entidade, o responsável pela contabilidade, o que infringiria "a própria validade das contas apresentadas, já que o Contador que assina como responsável, além de filho do então Presidente do Fundo, não possuía qualquer vinculação formal com o FAPESPAL, simplesmente atuando como "voluntário", muito embora o ente haja contratado e pago duas empresas de contabilidade no exercício (as quais, por óbvio, deveriam ter se responsabilizado perante este E. Tribunal)".

Sugere, ainda, as seguintes sanções: "a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, "a", da LC n.º 113/05 ao Sr. Rodolfo Scalco Neto; determinação de devolução, aos cofres do FASPEL, dos valores pagos no exercício em favor das empresas AM Tecnologia e Gestão em Serviços S/S Ltda. (R\$9.090,00) e Duraes e Barzon Assessoria Ltda. (R\$2.980,00), ao mesmo Gestor, na qualidade de Ordenador de Despesas, por não haver prova alguma nos autos que indique que prestaram elas quaisquer serviços de natureza contábil em proveito do Fundo".

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Preliminarmente, contudo, releva notar que não assiste razão à Diretoria de Contas Municipais ao entender que as aventadas irregularidades de nepotismo e de contratação indevida de empresa de contabilidade não deveriam ser conhecidas nos presentes autos, pelo simples fato de não terem constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2009.

Ainda que se deva reconhecer relevância às Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem elas ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a "execução das Resoluções do Tribunal", mas, não, a priori, como impeditivas ou limitativas a sua atuação.



Releva notar que, acima de tudo, devem as Cortes de Contas exercer na plenitude sua competência para “*julgar as contas*” dos administradores públicos e “*aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei*”, definida no art. 71, II e VIII, da Constituição Federal. Entendimento diverso implicaria na inversão da hierarquia das normas do ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar, a propósito, o caráter sumário com que se dá a deliberação quanto à aprovação de instruções normativas, haja vista que, de acordo com o procedimento descrito nos arts. 193 a 196 do Regimento Interno, não há, na hipótese, designação de relator, tramitação pelas unidades técnicas, nem mesmo pelo Ministério Público de Contas, limitando-se o conhecimento da matéria, pelos membros do Colegiado, à remessa de cópia da respectiva minuta aos gabinetes dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, cinco dias antes da sessão de julgamento.

A ausência de um procedimento de conhecimento mais abrangente corrobora a natureza ordenatória, não limitativa, de que esse ato normativo se reveste.

Releva notar, ainda, que a omissão apontada, no caso de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, pode assumir contornos de maior gravidade, na medida em que o não conhecimento de matérias relevantes, não abordadas na prestação de contas, pode induzir em erro a Câmara de Vereadores, por ocasião de seu julgamento, haja vista que ela toma por base o parecer prévio emitido por esta Corte, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal.

Ademais, a definição da melhor forma do exercício da competência constitucional mencionada, seja incidentalmente, nos próprios processos de prestações de contas, ou em autos apartados, com tramitação independente, somente pode ser definida caso a caso, observando-se a forma mais eficiente de apuração dos fatos, combinada com a avaliação de sua relevância, como elementos que possam ou não macular a gestão como um todo, ainda que fora do escopo inicial, aliada à possibilidade de se atribuir ao gestor a efetiva responsabilidade pela sua ocorrência.

Descabida, ademais, a alegação de quebra da igualdade na análise das contas das entidades visto que, em todos os casos em que fatos relevantes forem observados, serão eles apurados e verificada a possibilidade de atribuir sua responsabilidade ao gestor.

Inversamente, aliás, num sentido mais amplo de isonomia e equidade, pode-se verificar flagrante desigualdade no tratamento de gestores, quando se exclui na prestação de contas a responsabilização daqueles que deram causa a graves irregularidades, por não estarem elas previstas no escopo previamente definido, ao passo que outros sujeitam-se à aplicação de sanções por irregulares de menor gravidade, pelo simples fato de que os fatos imputados constaram desse escopo.

No caso em tela, não há dúvida de que, em princípio, a nomeação de um parente do dirigente da entidade, de primeiro grau em linha reta, para a execução dos serviços de contabilidade, paralelamente à terceirização injustificada desse serviço, pode macular as contas e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

Afasto, portanto, como prejudicial de mérito, a tese defendida pela Diretoria de Contas Municipais, devendo a matéria ser conhecida, ainda que não inserida no escopo de análise das prestações de contas anuais.

Ocorre, contudo, que os esclarecimentos prestados nas peças nºs 30 e 31 permitem a conversão dessas irregularidades em ressalva.

Com relação à indicação de nepotismo, por ofensa à Súmula nº 13 do STF, o argumento do próprio Sr. Idenilso Scalco, de que prestou serviço voluntário, sem remuneração, afasta essa irregularidade.

Como prova da gratuidade dos serviços prestados consta, além do “*Termo de Adesão para Trabalho Voluntário*” de f. 4/8 da peça nº 31, a informação da Diretoria de Contas Municipais, à f. 3 da peça nº 35, no sentido de que “*Não houve pagamento ao Sr. Idenilso Scalco, pois seus serviços foram prestados a título de voluntariado*”.

Nesse ponto, divirjo, novamente, da Unidade Técnica, com relação ao seu entendimento exposto nessa mesma informação, segundo o qual “*Para que tenha havido violação à Constituição, no entendimento da Súmula Vinculante n.º 13, pouco importa se o nomeado trabalhou sem receber proventos*” (f. 3).

A origem da proibição de nepotismo é o princípio da moralidade que, por sua vez, pressupõe a concessão de algum benefício ao parente nomeado, em detrimento da coletividade que teria sido aliada desse processo de escolha.

Na hipótese de ter inexistido esse proveito, desaparece, por óbvio, o dano ao erário, o locupletamento ilícito por parte do destinatário dessa nomeação e, por via de consequência, a suspeita de favorecimento por parte da autoridade nomeante.

Além disso, restou comprovado nos autos que o Sr. Idenilso Scalco, conforme certificado pela Diretoria de Contas Municipais, à f. 2 da peça nº 35, em 03 de setembro de 2007 (fls. 11 da peça 31), “*foi nomeado ao cargo de Auxiliar Contábil junto a Câmara Municipal de Pérola, cujo concurso foi realizado em 2007, com o processo devidamente aprovado por este Tribunal sob nº 56532812007*”.

A comprovação de vínculo efetivo no serviço público municipal, ainda que em órgão diverso, reforça a ausência de irregularidade, tendo esta Corte, no Prejulgado nº 6, acolhido a possibilidade de contabilidade descentralizada, com um mesmo contador prestando serviços na Prefeitura e na Câmara de Vereadores, simultaneamente, desde que sem acúmulo de remuneração.

Já com relação aos serviços prestados pelas empresas AM Tecnologia e Gestão em Serviços S/S Ltda. e Duraes e Barzon Assessoria Ltda., a contratação é justificada, nas peças nºs 31 e 32, pelas dificuldades encontradas no início da gestão, com a deficiência de pessoal especializado e a reprovação das prestações de contas precedentes, conforme decidido nos Acórdãos nºs 1547/05 e 1404/06, da 2ª Câmara, aliadas ao fato de que, como servidor da Câmara de Vereadores, o Sr.

Idenilso Scalco não teria disponibilidade de tempo para a execução dos serviços rotineiros da entidade previdenciária.

Acrescenta o mesmo servidor, à f. 3 da peça nº 31, ter havido uma grande evolução da situação do fundo previdenciário, tendo ele iniciado “*o exercício de 2005 com um saldo em conta corrente de R\$ 8.575,86 (oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo que ao término do compromisso assumido, em agosto de 2009, o saldo já era de R\$ 657.198,67 (seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), aumentando consideravelmente a disponibilidade em aproximadamente 76 (setenta e seis) vezes do que foi encontrado em 2005, além, é claro, de ter sido deixado todo encaminhado para que o Fundo ainda continuasse a receber os recursos que atualmente chegam ao montante de R\$ 1.966.477,47 (Um milhão, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)*”. Verifica-se, dessa forma, ter havido, efetivamente, inobservância do Prejulgado nº 6, já citado, na medida em que não foi apresentada comprovação de processo licitatório para contratação das empresas prestadoras de serviço, nem, tampouco, foi demonstrada a realização de infrutífero concurso público anterior.

Entretanto, dada a precariedade da forma como os serviços eram prestados, aliados aos resultados favoráveis obtidos no decorrer da gestão, pode-se converter em ressalva a irregularidade apontada.

Além disso, de acordo com a informação da Diretoria de Contas Municipais, juntada na peça nº 20, constata-se que a prestação de serviço teria se dado apenas no primeiro semestre desse exercício de 2009, a valores compatíveis com a remuneração do cargo e que, a partir de 01.09.2009, o Sr. Brummer Aparecido Maqueda assumiu a contabilidade da entidade, conforme indicado na Instrução nº 2345/10, da Diretoria de Contas Municipais, f. 2, peça nº 5, e, em consulta ao sistema informatizado, constata-se que o mesmo servidor continua sendo o contador da entidade, até a última prestação de contas, de 2012 (Instrução nº 1761/13, da mesma Diretoria), tratando-se de “*servidor efetivo no cargo de Oficial de Administração, do Município de Pérola*”.

Em acolhimento à proposta apresentada em sessão pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, deve ser imposta determinação à entidade, para que, em futuras contratações, observe os preceitos da Lei de Licitações, do Prejulgado nº 6 e que sejam utilizados, para essa finalidade, exclusivamente, recursos oriundos da taxa de administração.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I – Como prejudicial de mérito, seja afastada a tese defendida pela Diretoria de Contas Municipais, de não conhecimento das irregularidades verificadas no decorrer da instrução, pelo simples fato de não estarem elas inseridas no escopo de análise das prestações de contas anuais, entendendo-se esse mesmo escopo como de natureza ordenatória, não limitativa à atuação desta Corte;

II – Sejam julgadas regulares as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. RODOLFO SCALCO NETO e VICENTE ROSAR, ressalvada a contratação das empresas prestadoras de serviços de contabilidade, sem a comprovação de processo licitatório nem da realização de infrutífero concurso público anterior, conforme exigido pelo Prejulgado nº 6;

III – Seja imposta determinação à entidade, para que, em futuras contratações, observe os preceitos da Lei de Licitações, do Prejulgado nº 6 e que sejam utilizados, para essa finalidade, exclusivamente, recursos oriundos da taxa de administração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Como prejudicial de mérito, afastar a tese defendida pela Diretoria de Contas Municipais, de não conhecimento das irregularidades verificadas no decorrer da instrução, pelo simples fato de não estarem elas inseridas no escopo de análise das prestações de contas anuais, entendendo-se esse mesmo escopo como de natureza ordenatória, não limitativa à atuação desta Corte;

II – Julgar regulares as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. RODOLFO SCALCO NETO e VICENTE ROSAR, ressalvada a contratação das empresas prestadoras de serviços de contabilidade, sem a comprovação de processo licitatório nem da realização de infrutífero concurso público anterior, conforme exigido pelo Prejulgado nº 6;

III – Expedir determinação à entidade, para que, em futuras contratações, observe os preceitos da Lei de Licitações, do Prejulgado nº 6 e que sejam utilizados, para essa finalidade, exclusivamente, recursos oriundos da taxa de administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 232113/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5245/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas municipal COHAFOZ exercício de 2009. Conforme



pareceres instrutórios, regularidade das contas.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – em liquidação, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Paulo Mac Donald Guisi.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1131/11, de peça nº 5, identificou a ocorrência de movimentação financeira em instituição privada, razão pela qual sugeriu a concessão de contraditório à entidade.

Assim, por meio do Despacho nº 416/11 foi determinada a intimação da origem para manifestação.

Em atendimento, a COHAFOZ informou que o Município de Foz do Iguaçu assumiu o ativo e o passivo da Companhia, por meio da Lei Municipal nº 2184/98, e todas as obrigações foram pagas diretamente pela Prefeitura Municipal com recursos públicos, sendo que os depósitos na conta bancária 089937-6 do Itaú eram efetuados pela Secretaria da Fazenda unicamente para regularizar os empenhos dos parcelamentos de tributos e demais repasses operacionais, que constavam em nome da Companhia. Assim, esclareceu que o saldo da conta bancária é simbólico, servindo apenas para manter a conta em funcionamento, que é isenta de taxas bancárias, não ocorrendo, portanto, prejuízo ao erário.

Ao final, comunicou que no mês de junho de 2011 a conta bancária foi paralisada e extinta, sendo que os empenhos a partir desta data passaram a ser efetuados diretamente em nome dos credores.

Tendo em conta os esclarecimentos prestados, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3988/13, de peça nº 13, entendeu regularizado o item, manifestando-se pela regularidade das contas.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado por meio do Parecer nº 16597/13, de peça nº 14, pela regularidade das contas da Companhia relativas ao exercício de 2009.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, a Diretoria de Contas Municipais ao analisar as contas da entidade relativas ao exercício de 2009, apenas havia identificado a utilização de conta corrente em banco privado, o que no curso da instrução restou devidamente justificado pela origem, além do superveniente encerramento da conta bancária naquela instituição, sem que se ficasse evidenciado, portanto, prejuízo ao erário.

Pelo exposto, acompanhando os pareceres que instruem o feito, VOTO pelo julgamento pela regularidade das contas da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – COHAFOZ, em liquidação, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Paulo Mac Donald Ghisi.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – COHAFOZ, em liquidação, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Paulo Mac Donald Ghisi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 400579/00

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ DO CARMO GARCIA, JOSÉ APARECIDO BISCA, ANTONIO CAMILO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK (OAB/PR 45133), ADRIANO DUTRA EMERICK (OAB/PR 45133), ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA (OAB/PR 32616), CARLOS ALBERTO GROLLI (OAB/PR 16208), SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS (OAB/PR 46073), SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS (OAB/PR 46073)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5246/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Contas de transferência voluntária prestadas. Art. 235 do Regimento Interno. Inadequação da atuação. Erro formal, que não prejudicou a defesa. Instrução com mais de 16 anos; falhas formais do convênio que dificultam a precisa aferição das despesas executadas; extinção do agente repassador; ausência de constatação de desvio de recursos ou dano ao erário. Possibilidade de os elementos de prova trazidos aos autos afastarem as impropriedades inicialmente apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências quanto à ausência de comprovação do atingimento dos objetivos do convênio e da irregularidade pontual de algumas das despesas analisadas. Saldo do convênio transferido para outro banco, após o término da gestão dos responsáveis. Indicação de utilização em outro convênio. Saneamento da irregularidade. Contas julgadas regulares, ressalvando a ausência da correta apresentação dos comprovantes das despesas executadas e de sua adequação ao Plano de Trabalho.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado como Tomada de Contas Ordinária, que trata da prestação de contas do Termo de Cooperação Financeira nº 1668/97, celebrado entre a FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná e a FEMUPAR - Federação das Associações de Município do Paraná, no valor de R\$ 1.614.000,00, referente aos exercícios de 1998/1999, que teve por objeto "possibilitar a implantação do Programa de Desenvolvimento de Recursos Humanos na Área de Educação, através da realização de seminários, tendo como público alvo os professores do ensino fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino do Paraná".

A entidade tomadora dos recursos, FEMUPAR, teve como gestores, durante o período de vigência do convênio os Srs. JOSÉ APARECIDO BISCA e JOSÉ DO CARMO GARCIA.

As contas foram protocoladas em 21.12.2000, em três volumes, juntados às peças nº 2, 6 e 10.

A Instrução inicial da Diretoria Revisora de Contas, nº 1884/04, datada de 20.04.2004 apontou irregularidades referentes à ausência de documentos e despesas não comprovadas ou sem compatibilidade com o objeto do convênio.

Apresentada a defesa do Sr. JOSÉ APARECIDO BISCA, juntada na peça 15, a mesma Diretoria emitiu a Instrução nº 3019/05, em que manteve o opinativo anterior e sugeriu a citação do outro gestor, Sr. JOSÉ DO CARMO GARCIA, que apresentou a defesa contida na peça nº 24, acompanhada da documentação juntada na peça nº 25.

Após a emissão da Instrução nº 1940/06, da Diretoria de Análise de Transferências, o relator à época determinou nova intimação dos responsáveis, que apresentaram novas manifestações, contidas nas peças 44 e 47.

No curso da instrução processual, o Sr. JOSÉ DO CARMO GARCIA apresentou outras manifestações, juntadas nas peças nº 52, 64, 97, 103, 109 e 111.

Na peça nº 81, foi juntada manifestação da entidade rebedora dos recursos e, na peça nº 90, a defesa do gestor sucessor, Antônio Camilo.

Pelo Despacho nº 904/09, diante da extinção da FUNDEPAR e em acolhimento à proposta da Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução nº 5672/09, foi determinada a intimação da Secretaria de Estado de Educação, para que atestasse a execução do objeto do convênio por meio do termo de cumprimento de objetivos ou apresentasse outro documento que justificasse sua execução e se manifestasse em relação à importância de R\$ 18.752,51, gasto em objeto não contemplado no convênio.

Ultimada a diligência, nas Instruções 250/10 e 2651/10, a Diretoria de Análise de Transferências reiterou a necessidade de nova manifestação da Secretaria de Educação, tendo o relator à época, contudo, pelo Despacho nº 800/10, deixado de acolher essa sugestão, levando em conta a informação de que essa Secretaria já teria informado não ter encontrado documentos que comprovem a execução do convênio, além do fato de que "embora a Lei nº 15466/2007, de 31/01/2007, ao extinguir a FUNDEPAR tenha repassado as atribuições da entidade à Secretaria de Estado da Educação. Há menção expressa - em seu artigo 20 - apenas a que as avenças que se encontravam em execução naquela data ficariam sob responsabilidade da SEED. Este não era o caso por certo do convênio em apreço, que já havia findado em 1999" (peça nº 106).

Pela instrução nº 4685/10, a Diretoria de Análise de Transferências, após ressaltar o decurso de mais de 12 anos desde o recebimento dos recursos e as diversas diligências levadas a efeito no decorrer da instrução, aponta que "restaram como impropriedades do processo, somente a apresentação do termo de cumprimento dos objetivos do convênio, documento fundamental para sua aprovação, bem como um saldo não comprovado e não recolhido na ordem de R\$ 18.752,51".

Acréscita que a fiscalização da utilização do repasse competia à própria FEMUPAR, conforme previsão da cláusula segunda do convênio e que, à época, vigia o Provimento 29/94, que não previa a exigência de juntada do termo de cumprimento dos objetivos.

Menciona, por fim, a juntada do Relatório de Monitoramento, cujo conteúdo "traz resumo gerencial, resultados, programas dos seminários, metodologias dos seminários, plano de monitoramento, estatísticas, tabelas com números de participantes, entre outras informações, todos relacionados, à princípio, com o convênio em apreço" (f. 7 da peça nº 107), e conclui pela "Aprovação com ressalvas da presente comprovação, pelas razões acima lançadas, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial, nos termos do artigo 33, em desfavor da FEMUPAR, para apurar a destinação do saldo não comprovado de R\$18.752,51" (f. 8).

Divergindo da instrução, pelo Parecer nº 2282/12, o Ministério Público de Contas, sob o fundamento de que restou "amplamente provado, que os recursos repassados não foram integralmente utilizados na realização do objeto do convênio, de forma que, apesar da louvável tentativa de demonstrar os gastos, não há qualquer fundamento fático ou jurídico que possa, infelizmente, embasar um juízo de aprovação das contas", opina "desaprovação das contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005" diante da não realização do convênio.

Atendendo pedido do relator à época, contido no Despacho nº 1685/12, a Diretoria de Análise de Transferências prestou a Informação nº 1533/12 e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17786/12, reiterou sua manifestação anterior.

Diante da declaração de impedimento contida na peça nº 130, a Diretoria de Protocolo efetuou nova distribuição dos autos, com sorteio de relator.

É o relatório.

VOTO

2. Preliminarmente, há que se destacar a indevida atuação do processo, como Tomada de Contas Ordinária.

De acordo como art. 235 do Regimento Interno, esse assunto é reservado à hipótese de "descumprimento de prazo para a prestação de contas", o que não é o



caso dos presentes autos, haja vista que, conforme apontado no relatório, as contas foram prestadas, em 21.12.2000, com a juntada de três volumes, contidos nas peças nº 2, 6 e 10 com um total, apenas nessa manifestação inicial, de 855 folhas, as quais foram acrescentadas, no decorrer da instrução, de um vasto volume de documentos juntados pelos gestores, nas diversas oportunidades em que se manifestaram.

Eventual inapropriabilidade detectada pela Unidade Técnica, referente ao seu conteúdo, confunde-se com o próprio mérito das contas, não se tratando, portanto, da hipótese assinalada, de ausência de prestação.

Entretanto, por economia processual e, principalmente, pela ausência de prejuízo à defesa dos gestores e interessados envolvidos, pode ser relevada essa falha formal, mantendo-se a mesma autuação.

No mérito, merece acolhimento a proposta da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que sejam julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Na última instrução dessa Diretoria, juntada na peça nº 107, ficou assentado que as irregularidades remanescentes dizem respeito à ausência de juntada do termo de cumprimento dos objetivos e à não comprovação da destinação do saldo remanescente, no valor de R\$ 18.752,51.

Com relação ao primeiro ponto, analisada a questão sob o ponto de vista formal, deve ser acolhida a fundamentação lançada nessa mesma instrução, no sentido de que *“Como podemos visualizar, as obrigações do órgão repassador, estampadas na cláusula segunda, se resumiam em repassar os recursos ao conveniente. Já a cláusula terceira, determina que entre outras obrigações, caberia à própria FEMUPAR fiscalizar a empresa contratada para a execução do convênio. Tampouco o termo aditivo tratou da fiscalização do convênio”* (f. 5).

Dessa forma, não haveria, em tese, a obrigação de o agente repassador, FUNDEPAR, emitir o termo de cumprimento dos objetivos e, além disso, conforme apontado pela mesma Diretoria, *“interessante ressaltar que o próprio Provimento 29/94-TC, que se aplicava ao caso, não exigia dos jurisdicionados (sua) apresentação”* (f. 5).

Acrescente-se a isso tudo o fato de que o órgão repassador foi extinto e a Secretaria de Estado da Educação, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 2 da peça nº 102, teria consultado seus arquivos e informado que não localizou documentos que comprovassem a execução do convênio, nem pedidos de convalidação de despesas.

Ressalte-se, ainda, o entendimento do relator à época, contido no Despacho nº 800/10 (peça nº106), no sentido de que a interpretação do art. 20 da Lei nº 15466/2007, que extinguiu a FUNDEPAR, levaria à exclusão da responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação visto que o convênio em análise teria findado em 1999 e as suas obrigações limitar-se-iam às avenças em execução na época da edição da referida lei, ou seja, no ano de 2007.

Verifica-se, assim, a absoluta impossibilidade de a entidade recebedora dos recursos apresentar o termo exigido na instrução.

Outrossim, superando-se o aspecto formal, também sob o ponto de vista material não há como subsistir a irregularidade apontada, vez que foram trazidos aos autos elementos de prova que permitem desconstituir o apontamento de ausência de atingimento dos objetivos do convênio.

Relevante deixar assentada, inicialmente, a dificuldade de produção de prova pelos gestores, diante do decurso do tempo, de mais de 16 anos, desde a celebração do convênio, em 02.10.1997, até a presente data.

Conforme se depreende do conteúdo da peça nº 12, a emissão da primeira instrução técnica, nº 1884/04, ocorreu, apenas, em abril de 2004, ou seja, mais de três anos após a protocolização das contas.

Repri-se, ainda, o fato de que a entidade repassadora, FUNDEPAR, foi extinta, e a Secretaria de Educação não dispunha de elementos para atestar o efetivo cumprimento do convênio, o que se deveu, em grande medida, ao decurso de tempo no decorrer da instrução.

Dentro desse contexto, ainda que não se reconheçam os efeitos da prescrição, como causa extintiva do direito de esta Corte analisar as contas prestadas, deve o transcurso do tempo, de mais de 16 anos, ser considerado para efeito de avaliação das provas, reconhecendo-se a impossibilidade de que determinadas situações sejam esclarecidas de modo cabal e definitivo.

Por outro lado, há que se destacar o fato de que a defesa do Sr. José do Carmo Garcia, em diversas oportunidades, buscou juntar aos autos elementos que pudessem comprovar a fiel execução do convênio, afastando as irregularidades que lhe foram imputadas no decorrer da instrução. Citam-se, à guisa de exemplo, as manifestações contidas nas peças nº 24/25, 47, 52, 97, 103, em que diversos documentos foram juntados aos autos pelo mesmo gestor.

Nesse ponto, não assiste razão ao Ministério Público de Contas quando, a f. 3 da peça nº 110, assevera que *“Do panorama descrito, depreende-se que o decurso do tempo (mais de 10 anos, como acentuou a DAT) deveu-se às várias intervenções realizadas pela FEMUPAR por intermédio de seus presidentes e pelos interessados que foram, paulatinamente, instruindo o processo quando deveriam tê-lo feito nas primeiras oportunidades que lhes foram concedidas para prestar esclarecimentos e juntar documentos. Logo, respeitosamente, não concorda este Parquet com o argumento de que o tempo consistiria em fundamento para aprovar as contas, ainda que com ressalva”*.

Conforme assentado, diversas circunstâncias dificultaram a produção de provas cabais do cumprimento do convênio, que foram se agravando com o decorrer do tempo.

Diversamente, aliás, o comportamento processual do gestor autoriza a presunção de sua boa-fé e de que, efetivamente, buscou sanear as irregularidades apontadas na instrução, utilizando os meios de que dispunha.

Ainda como preliminar, antes de se avaliar a comprovação da correta aplicação dos

recursos, releva notar que o instrumento de repassasse, isto é, o próprio Termo de Cooperação Financeira nº 1668/97, continha falhas que repercutiram na deficiente execução do convênio.

Além da indicação do próprio tomador dos recursos como sendo o responsável pela fiscalização dos *“trabalhos a serem executados pela empresa contratada”*, sem previsão de nenhuma obrigação nesse sentido pelo agente repassador, colocada em relevo pela Diretoria de Análise de Transferências, na peça nº 107, verifica-se que o próprio objeto do convênio foi mal formulado, apresentado de forma genérica como sendo *“a realização de 12 (seminários), em Faxinal do Céu, atendendo cada um dos eventos o máximo de 960 (novecentos e sessenta) pessoas, totalizando o número de 11.520 (onze mil quinhentos e vinte) professores”*, com remissão ao Plano de Trabalho em anexo (cláusula 1ª, parágrafo 1º do termo, a f. 4 da peça nº 2).

Ressalte-se que referido Plano de Trabalho, juntado a f. 15/18 da mesma peça nº 2, limita-se a observações meramente programáticas sobre os objetivos do convênio e à descrição da estrutura dos eventos e das fases de execução de forma extremamente abstrata, sem nenhum detalhamento maior da natureza das despesas que deveriam ser feitas, tanto que do plano de aplicação financeira constaram, apenas, duas rubricas: *“serviços de terceiros/serviços especializados”*, no valor de R\$ 1.228.920,00, e *“outras despesas”* de R\$ 64.680,00.

Diante da imprecisão do objeto e da falta de detalhamento do plano de trabalho, somadas ao longo decurso de tempo, não há como se manter as irregularidades apontadas inicialmente pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº1940/06 (peça nº 26), de março de 2006, referentes a despesas de diversas naturezas, como de comunicação e marketing, viagens, materiais de consumo, serviços de assessoria, serviços de informática, correios, revistas, energia elétrica, telefones, que não teriam sido devidamente discriminadas e justificadas ou que não estariam compreendidas nos objetivos do convênio.

A defesa do Sr. José Aparecido Bisca apresentada a f. 1 da peça nº 44, indica que *“os trabalhos de fiscalização do seminário, convocação dos professores, divulgação dos eventos e a contratação da empresa para realização do Convênio, ficara a cargo da Femupar, ressaltando que as funções da empresa contratada se restringiram somente dentro de Faxinal do Céu (Pinhão-PR) onde seus instrutores permaneceram por todo o tempo de duração do evento. Por consequência os trabalhos fora de Faxinal do Céu, ficaram a cargo da Femupar, como demonstra o Convênio e o Plano de Aplicação firmado”*.

Por outro lado, em princípio, não há como se descartar a pertinência de despesas dessa natureza para a realização dos eventos previstos, tendo-se em conta as diversas atividades que a ele estão obrigatoriamente relacionadas, notadamente, quanto à preparação e divulgação.

Não se vislumbra, ademais, sob a ótica desse enfoque, que tenha ficado efetivamente comprovado dano ao erário ou desvio de recursos.

Ressalte-se, ainda, que, na peça nº 109, o Sr. José do Carmo Garcia juntou aos autos um anexo contendo *“Relatório de Monitoramento”* referente ao *“Programa de Capacitação Docente”*, de fevereiro a dezembro de 1998, do qual consta a indicação dos diversos seminários que teriam sido realizados nesse período, com as datas específicas e conteúdos ministrados.

Analisando essa documentação, a Unidade Técnica aduziu o seguinte:

“No intuito de ver regularizado o processo, a FEMUPAR, conforme palavras de seus representantes, após várias idas e vindas junto a Secretaria de Estado da Educação, obtiveram um documento denominado Programa de Capacitação de Docentes – Relatório de Monitoramento.

Este relatório possui 87 páginas, e seu conteúdo traz resumo gerencial, resultados, programas dos seminários, metodologias dos seminários, plano de monitoramento, estatísticas, tabelas com números de participantes, entre outras informações, todos relacionados, a princípio, com o convênio em apreço.

Na página 03 do citado relatório, consta o nome do grupo de monitoramento que teria elaborado o documento em comento, quais sejam:

- Roberta Maria Nelo Braga – Coordenadora Geral;
- Lillian Caty Gremski – Gerente do Componente da Capacitação
- Vilma de Castro Medeiros – Coordenadora
- Gianna Torrens
- Katya Aparecida de Carvalho Prust
- Márcia Antunes
- Maristela Sdroievski Cruz

Apesar do citado relatório conter um carimbo da SEED/CFC – Coordenação de Capacitação dos Profissionais da Educação, não existem assinaturas para comprovar quem efetivamente são os responsáveis pelas informações ali constantes.

Contudo, para evitar novas diligências onerosas em relação a celeridade processual, consultamos o endereço eletrônico do Governo do Estado do Paraná, e pudemos constatar o vínculo de emprego com o Governo, da maioria das pessoas acima citadas, conforme documentos anexos a presente instrução” (peça nº 107, f. 7/8).

Especificamente com relação a Sr. José do Carmo Garcia, vale observar que, ao assumir a presidência de entidade, em 15.04.1999, já havia sido celebrado o contrato com a empresa Centro de Educação Gerencial Avançada S/C Ltda., originária da Concorrência nº 01/97, assinado em 08.12.1997, pelo valor de R\$ 1.228.800,00 (f. 222, da peça nº 2). Ainda que, em sua gestão, conforme apontado na Informação nº 1533/12, *“houve o pagamento da Nota Fiscal nº 43, no valor de R\$ 153.600,00, emitida em 20/05/1999, conforme documentos juntados na peça 10, páginas 95/100”*, trata-se de obrigação que já havia sido contraída e em relação a qual, em princípio, a entidade não teria como se eximir.

Dentro desse contexto, pode-se dizer, de forma resumida, que, em face do decurso



do prazo da instrução, de mais de 16 anos, das falhas formais do convênio, que dificultam a precisa aferição das despesas executadas, agravadas pela própria extinção do agente repassador, sem que seu sucessor disponha de elementos para elucidar os fatos trazidos aos autos, e da ausência de constatação de desvio de recursos ou dano ao erário, os elementos de prova trazidos aos autos podem, em tese, afastar as impropriedades inicialmente apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências quanto à ausência de comprovação do atingimento dos objetivos do convênio e da irregularidade pontual de algumas das despesas analisadas.

À guisa de ilustração, em situação muito semelhante, esta Corte já julgou pela regularidade, com ressalvas, das contas da mesma entidade, referentes a convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU, vigente entre 1997/2001.

Naquela oportunidade, por maioria de votos, haviam sido inicialmente julgadas irregulares as contas, em virtude de falhas de caráter formal e do fato de que “o termo de cumprimento de objetivos por si só, em virtude da forma genérica em que apresentado, não pode ser considerado para convalidação de despesas não enquadráveis no plano de aplicação ou efetuadas fora do prazo de vigência do ajuste” (Acórdão nº 1736/09, da 1ª Câmara).

Em grau de recurso, contudo, por unanimidade de votos, o Tribunal Pleno reformou essa decisão, tendo constado, da fundamentação do Acórdão nº 1422/10, que “vislumbro que a inércia da Administração Pública acarretou prejuízo ao Recorrente, na medida em que somente quase dez anos após o término de seu mandato de Presidente da FEMUPAR, foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, o que dificultou a obtenção dos elementos probatórios necessários ao esclarecimento dos fatos” (Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, grifo nosso).

Verifica-se assim que, em caso bastante similar, envolvendo a mesma entidade, esta Corte já reconheceu o decurso do tempo como fator para dificultar a defesa do gestor, devendo esse fator influenciar a avaliação das provas produzidas.

Enfatize-se a ausência de verificação de dano ao erário ou de desvio de recursos, aliado à presumida boa-fé dos gestores, corroborada pelo ativo comportamento processual no decorrer de toda a instrução.

O afastamento da irregularidade, contudo, não dispensa a indicação de ressalva referente à ausência da correta apresentação dos comprovantes das despesas executadas e de sua adequação ao Plano de Trabalho.

Por outro lado, com relação ao saldo remanescente, de R\$ 18.752,51, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, há nos autos elementos que indicam sua utilização no objeto de outro convênio.

Inicialmente, contudo, releva notar que, conforme extrato bancário juntado pelo Sr. José do Carmo Garcia, a f. 17 da peça nº 47, o saldo disponível em 31.03.2001 na conta corrente nº 270.724-3, da Agência Banestado nº125, era de R\$ 17.650,24.

Como o término do mandato do gestor ocorreu em 14.03.2001, eventual utilização indevida dos recursos não poderia ser-lhe imputada, mas, a seus sucessores.

Ocorre, porém, que o mesmo gestor logrou comprovar a destinação dos recursos.

Na mesma defesa juntada na peça nº 47, informou que em 09.04.2002, diante da extinção do Banestado, os recursos que somavam R\$ 19.566,72, depositados na conta mencionada, foram transferidos para o banco Itaú, agência 3892, conta corrente nº 13455-6.

Como prova, consta de f. 3 da peça nº 52, declaração do gerente dessa agência, exatamente nesse sentido, corroborada pelo extrato e pela documentação dessa transferência juntadas nas folhas seguintes.

A própria Diretoria de Análise de Transferências, na peça Instrução nº 6722/08 (peça nº 60), manifestou-se a respeito nos seguintes termos:

“Analisando-se os novos argumentos trazidos aos autos, se observa que a conta do convênio era a de n. 270724-3 da Ag. 0038, transformada na conta n. 13455-6 da Ag. 3892, nos termos da declaração do Banco Itaú às fls. 594. Assim, tendo em vista que, conforme extratos às fls. 596 e 597, denota-se que o saldo ora questionado, em valor de R\$ 19.566,72 (corrigido), foi transferido para a conta n. 134283 da Federação das Associações, comprovando que os recursos se encontram disponíveis e devidamente depositados nas contas da entidade após o encerramento do mandato do Sr. José do Carmo Garcia em 14/03/2001, pertinente a retirada do mesmo do pólo passivo do presente processo, haja vista que a responsabilidade em prestar contas de referidos recursos é do Sr. Antonio Camilo, mandato de 15/03/2001 a 31/08/2003, conforme bancos de dados desta Unidade” (sem destaque no original).

Outrossim, na peça nº 90, o Sr. Antônio Camilo, sucessor do Sr. José do Carmo Garcia, informou que esses recursos remanescentes foram aplicados na execução do convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, objeto do processo nº 20.439-8/03, sendo que a prestação de contas dessa transferência foi julgada regular, com ressalvas, conforme decisão contida no Acórdão nº 1422/10, do Tribunal Pleno, já mencionado neste voto.

Ainda que não tenha havido manifestação expressa da Diretoria de Análise de Transferências sobre essa efetiva utilização, diante de todo o contexto dos fatos, é de se acolher a versão apresentada pelo sucessor, no sentido de que a utilização dos recursos se deu em outro convênio, dada a verossimilhança dos fatos e a presumível boa-fé do declarante, aliadas, novamente, à dificuldade de aprofundamento das provas, diante do decurso de mais de uma década, e à possível inocuidade do procedimento de tomada de contas extraordinária sugerido pela Unidade Técnica.

Deixo, portanto, de acolher a proposta de instauração desse procedimento, entendendo como sanda, por parte dos gestores do convênio em referência, a irregularidade referente à ausência de comprovação da destinação do saldo remanescente.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Termo de Cooperação Financeira nº 1668/97, celebrado entre a FUNDEPAR –

Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná e a FEMUPAR - Federação das Associações de Município do Paraná, no valor de R\$ 1.614.000,00, referente aos exercícios de 1998/1999, de responsabilidade dos Srs. JOSÉ APARECIDO BISCA e JOSÉ DO CARMO GARCIA, ressalvando a ausência da correta apresentação dos comprovantes das despesas executadas e de sua adequação ao Plano de Trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Termo de Cooperação Financeira nº 1668/97, celebrado entre a FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná e a FEMUPAR - Federação das Associações de Município do Paraná, no valor de R\$ 1.614.000,00, referente aos exercícios de 1998/1999, de responsabilidade dos Srs. JOSÉ APARECIDO BISCA e JOSÉ DO CARMO GARCIA, ressalvando a ausência da correta apresentação dos comprovantes das despesas executadas e de sua adequação ao Plano de Trabalho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 291017/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CORNELIO LEMES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5247/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Cornélio Lemes, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54, cujo ingresso ocorreu aos 16.04.1987.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 11469/13, manifestou-se pelo registro do ato, posto que preenchidos requisitos legais para a presente inativação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7917/13, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, destacando, no entanto, o atraso no envio desta documentação ao Tribunal de Contas, bem como a ausência do valor dos proventos nos atos de inativação.

Contudo, foi deferida parcialmente a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas. Despacho nº 2365/13, em virtude da medida tomada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de que a partir de 03.06.2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Regularmente intimado, o Paranaprevidência, após prorrogação de prazo, apresentou as justificativas sobre o atraso no envio da documentação, contidas na peça 30.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 21805/13, peça nº 32, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17392/13, peça nº 33, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, com aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.



É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.

Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das essas tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.

Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 309510/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5248/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter

finalístico. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Carlos Roberto dos Santos, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54, cujo ingresso ocorreu aos 06.01.1988.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 13032/13, manifestou-se pelo registro do ato, posto que preenchidos requisitos legais para a presente inativação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8996/13, corroborou com o entendimento da Unidade Técnica, destacando, no entanto, o atraso no envio desta documentação ao Tribunal de Contas.

Regularmente intimado, o Paranaprevidência apresentou as justificativas contidas na peça 26.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 21657/13, peça nº 29, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17394/13, peça nº 30, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, ratificando o opinativo pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.

Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das essas tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.

Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 368290/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AMARILDO GONÇALVES, AMARILDO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, JERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),



JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5249/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

I. Trata os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Amarildo Gonçalves, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54, cujo ingresso ocorreu aos 28.10.1987.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 13513/13, manifestou-se pelo registro do ato, posto que preenchidos requisitos legais para a presente inativação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 9255/13, corroborou com o entendimento da Unidade Técnica, destacando, no entanto, o atraso no envio desta documentação ao Tribunal de Contas.

Regularmente intimado, o Paranaprevidência apresentou as justificativas contidas na peça 32.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 22411/13, peça nº 33, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17758/13, peça nº 34, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte. Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.

Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das essas tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.

Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 677646/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSWALDO VIEIRA BRASIL FILHO, MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSWALDO VIEIRA BRASIL FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5250/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Cancelamento do benefício, em virtude da ausência de comprovação de dependência econômica do beneficiário facultativo. Superveniente perda do objeto. Extinção do feito, sem resolução de mérito. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolado de ato concessivo de pensão decorrente do falecimento do servidor GUILHERME VIEIRA BRASIL em favor de OSWALDO VIEIRA BRASIL FILHO, seu genitor, encaminhado a esta Corte de Contas para registro.

Durante a instrução, o feito recebeu opinativos da Diretoria Jurídica (Parecer nº 4914/11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 280/12) pela legalidade e registro do ato de concessão de benefício.

Por meio do Despacho nº 123/12 foi determinada a intimação do Paranaprevidência para que fossem apresentados documentos comprobatórios da alegada dependência financeira entre genitor e filho.

Em atendimento, na petição de peça nº 20, foram juntadas declarações de que o Sr. Oswaldo não possui vínculo empregatício, comprovantes de residência e relatório de visita social elaborado pelo ente previdenciário.

Com base na documentação carreada aos autos, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 2722/13, concluiu que o beneficiário não estava sob a dependência e sustento do segurado, que apenas contribuía eventualmente nas despesas domésticas, e, não satisfeitas as condições previstas no art. 42, parágrafo 6º, da Lei nº 12.398/98 para a concessão do benefício de pensão por morte a beneficiário facultativo, impor-se-ia a negativa de registro do ato, devendo ser facultada, entretanto, a concessão do direito ao contraditório.

No exercício desse direito, concedido pelo Despacho nº 622/13, o Paranaprevidência acostou parecer emitido por sua Diretoria Jurídica, cuja conclusão, após a apresentação de defesa pelo interessado, foi pelo cancelamento do benefício, posto que não satisfeitos os requisitos legais.

Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 13806/13, manifestou-se pela necessidade de realização de nova diligência a fim de que fosse anexado ato de cancelamento do benefício e a respectiva publicação, a qual foi cumprida pelo ente previdenciário em petição de peça nº 42.

Em manifestação conclusiva, a Unidade Técnica, pelo Parecer nº 21404/13, opinou pelo encerramento do presente processo, em razão da perda do objeto, uma vez que foi cancelado o benefício. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

I. Conforme os pareceres que instruem o feito, depois de realizada diligência ao Paranaprevidência para comprovação da dependência econômica do genitor em relação ao Sr. Guilherme Vieira Brasil, ex-servidor, o ente previdenciário embasado no relatório de visita social manifestou-se pelo cancelamento do benefício, posto que não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte a dependente facultativo.

No decorrer da instrução, a questão da dependência econômica foi suscitada no Despacho nº 123/12, nos seguintes termos:

“Após solicitação de documentação (f. 25/26 da peça nº 2), o órgão previdenciário, no parecer de f. 48, limita-se a exarar que “restou evidenciado que o pai do ex-servidor não possui holerite, pois conforme declara à fl. 39 trabalha sem vínculo empregatício, realizando serviços de pinturas residenciais e jardinagem e de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho a rescisão do último vínculo empregatício ocorreu em 15/10/1980. Ademais, pela documentação inclusa, não há informação de que receba benefício previdenciário”.

Ocorre, contudo, que essa conclusão conflita com a declaração do próprio beneficiário, de f. 44, no sentido de que trabalha sem vínculo empregatício, realizando serviços de pintura, além da indicação constante no documento de f. 17 dessa mesma peça nº 2, que aponta admissão em 01.01.2005.

Tampouco restou esclarecido se, previamente ao óbito, o beneficiário da pensão, que contava, à época do falecimento, com 49 anos de idade, estava cadastrado



como tal, junto ao órgão previdenciário, bem como, se a mãe do servidor falecido, Sra. Telma Regina Rubel, também não possui renda e ostentava a condição de dependente”.

Verifica-se, assim, que a pensão foi inicialmente deferida com base em declaração do beneficiário de que não possuía renda própria e comprovantes de residência que indicavam a coabitação do interessado e do segurado. Somente após a realização de visita social pode-se concluir o Sr. Oswaldo não preencheu o requisito legal da dependência econômica para que lhe fosse concedida a pensão em virtude do falecimento de seu filho.

A propósito, aliás, vale transcrever os principais pontos desse relatório, ressaltados pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2722/13, juntado na peça nº 25:

“Pela documentação, vê-se que o ex-servidor reside com seu pai, ora beneficiário, na época do seu falecimento, sendo que o relatório social expedido pela entidade previdenciária é bastante completo.

Os colegas de trabalho do ex-servidor informaram que sabiam que ele morava com os pais. Márcia Baptistello afirmou desconhecer se o ex-servidor auxiliava financeiramente a família, dizendo que todos trabalhavam e ajudavam na casa. Marta Fernandes da Silva disse que o ex-servidor não sustentava os pais, que são estabilizados financeiramente. Vera Lúcia da Silva não deu detalhes sobre a condição financeira da família.

Na vizinhança da casa do ex-servidor, Claudinei Baungart, sobrinho do falecido, informou que o ora beneficiário é autônomo, que anteriormente tinha um canil, mas que no momento não mais tem. Os demais vizinhos não deram detalhes relevantes.

O pai do ex-servidor, beneficiário da pensão, disse: “O Guilherme tinha um carro que estava pagando. Ele ajudava um pouco com as despesas da casa, mas era pouco, quando eu precisava, ele me ajudava financeiramente, mas ele ganhava pouco”. Afirmou, ainda, que se encontra desempregado, que faz cinco anos que não trabalha, fazendo apenas alguns serviços quando aparecem. Disse que as despesas da casa são sustentadas pela mulher e que a renda mensal da família, contando a pensão percebida, é de aproximadamente R\$ 4.500,00, sendo que as despesas giram em torno de R\$ 2.200,00.

A mãe do ex-servidor, companheira do beneficiário, disse que o pensionista era pintor, mas que não labora mais. Disse que estão frequentando psicólogos do Posto de Saúde. Afirmou que antigamente o pai “pegava serviço bom” e mantinha a casa, sendo que ela e o filho o ajudavam. Confirmou o valor dos gastos com a casa, dizendo perceber R\$ 4.000,00 de renda própria”.

Acrescenta a Diretoria, no mesmo parecer “que a relação de dependentes do servidor de peça 2, fl. 51, indica que o beneficiário passou a constar como dependente do ex-servidor apenas após 18/08/2010, depois do seu falecimento”, concluindo não estarem satisfeitas nenhuma das condições exigidas pelo art. 42, §6º, da Lei nº 12.398/98, referentes à comprovação de o beneficiário não possuir recursos e que ele esteja “estejam sob a dependência e sustento do segurado”.

Verifica-se, assim, pelas próprias declarações dos pais do servidor falecido que não havia, efetivamente, a dependência econômica que justificasse a concessão do benefício.

Acrescente-se, contudo, que estes fatos somente vieram a ser comprovados com a realização das diligências pelo órgão previdenciário, em especial, a visita social, motivo pelo qual, diante do cancelamento do ato, e da ausência de indícios de má-fé, deve o presente ser arquivado sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, sem que seja necessária a adoção de medidas para a apuração de responsabilidades.

Pelo exposto, VOTO pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, decorrente da revogação do ato de concessão do benefício de pensão por morte ao Sr. Oswaldo Vieira Brasil Filho, tendo em conta o não preenchimento dos requisitos legais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, decorrente da revogação do ato de concessão do benefício de pensão por morte ao Sr. Oswaldo Vieira Brasil Filho, tendo em conta o não preenchimento dos requisitos legais.

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 34149/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5251/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Edital nº

03/2001. Certame julgado legal pelo Acórdão nº 531/2008 – Primeira Câmara. Pela legalidade e registro das contratações, com determinações.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Itambaracá, para provimento de diversos cargos efetivos, mediante concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 11254/13 (peça nº 22), apontou irregularidades que poderiam ensejar a conclusão pela negativa de registro das admissões, razão pela qual manifestou-se pela abertura do contraditório.

Às peças nºs 27 a 34, o Município apresentou documentação de admissões complementares relativas ao mesmo Concurso.

Já às peças nºs 35 a 43 e 46 a 62, o Município, na pessoa do seu Prefeito Municipal, Sr. Amarildo Tostes, exerceu o contraditório, ocasião em que apresentou documentos e prestou esclarecimentos.

Em nova análise, no Parecer nº 16914/13 (peça nº 63), manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das contratações. Destacou, todavia, que restaram irregularidades não sanadas, relativas: à alimentação deficiente do sistema SIM-AP; à restrição temporal, na prova de títulos do concurso, segundo a qual somente seriam computados os cursos de capacitação e/ou atualização técnica na área específica da educação realizados a partir de 1º de janeiro de 2008; à inobservância do prazo legal entre a retificação do edital e a data de abertura da licitação para a contratação da empresa responsável pela execução do concurso; à adoção de quesitos inapropriados para julgamento da proposta técnica na referida licitação; e à desproporção entre os pesos atribuídos à proposta técnica (70%) e à proposta de preços (30%). Por esses motivos, sugeriu a expedição de determinação ao órgão e a aplicação de multa ao gestor.

Através da Petição Intermediária de peças nºs 64 a 70, o Município apresentou documentação relativa a novas admissões complementares.

Em Parecer conclusivo de nº 20058/13 (peça nº 73), a Diretoria de Contas Municipais analisou a documentação complementar apresentada e opinou pela legalidade e registro também dessas contratações, bem como pela manutenção das determinações anteriormente apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 17429/13, peça nº 74), considerando atendidas as formalidades legais, opinou pelo registro das admissões, com expedição de determinação à municipalidade para que proceda à alimentação e/ou retificações dos dados relativos ao certame no sistema SIM-AP.

É o relatório.

VOTO

2. Com base nos pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se em condições de registro a presente Admissão de Pessoal.

Conforme atestado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos Pareceres nºs 16914/13 e 20058/13 (peças nºs 63 e 73), encontrando-se toda a documentação necessária à análise das contratações devidamente juntada aos presentes autos e seu apenso, devem ser registradas as presentes admissões de pessoal.

Todavia, a Unidade Técnica, em seus Pareceres nºs 11254/13 e 16914/13 (peça nºs 22 e 63, respectivamente), apontou questões que merecem análise mais detida por parte desta Corte de Contas.

Em primeiro lugar, muito embora o Município comprove, à peça nº 36, a alimentação do sistema SIM-AP, a Unidade atestou que as informações foram prestadas de forma incompleta, de modo a impedir a consulta dos dados pela via regular, conforme exposto às fls. 01 e 02 da peça nº 63. Pertinente, portanto, a sugestão de determinação ao órgão de origem para que regularize a alimentação do sistema SIM-AP em prazo a ser fixado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 85, V c/c art. 95 da LC Estadual nº 113/2005.

No que se refere à impropriedade apontada no Edital de Concurso nº 01/2011, relativa à admissão, na prova de títulos, exclusivamente de cursos de capacitação e/ou atualização técnica realizados a partir de 1º de janeiro de 2008 (item 5.5.4, “c”, do Edital, fl. 84 da peça nº 84), embora pertinentes os apontamentos da Unidade Técnica, no sentido de que, em tese, tal exigência possa representar uma restrição à isonomia entre os concorrentes, não há indicação nos autos de que houve pessoas prejudicadas pela regra, nem quaisquer outros indícios de restrição à isonomia ou de favorecimento de candidatos, razão pela qual o concurso deve ser reputado válido para fins de registro das admissões.

Já acerca do procedimento licitatório que levou à escolha da empresa encarregada pela execução do concurso, de fato não foi comprovada a publicação do ato de retificação do edital de licitação (fls. 228 e 229 da peça nº 02), situação agravada pela ausência de devolução do prazo de recebimento das propostas. Por outro lado, o Município comprova, à peça nº 61, o envio e o recebimento de e-mails às empresas interessadas, avisando-as da retificação do edital, fato que, aliado à ausência de impugnação por parte das empresas interessadas, bem como à participação de uma única empresa no certame, permite presumir a ausência de prejuízo ao caráter competitivo da licitação.

O mesmo raciocínio vale para os questionamentos relativos à desproporcionalidade dos pesos atribuídos às propostas técnica e de preços e à adoção de critérios de avaliação da proposta técnica dissonantes da natureza intelectual preconizada em lei. Considerando que só houve uma empresa participante no certame, bem como a ausência de impugnação por parte das empresas que solicitaram cópia do edital, não se pode alegar, evidentemente, qualquer prejuízo aos concorrentes. Dessa forma, também não se pode falar em invalidade do procedimento licitatório, eis que ausentes quaisquer indícios de lesão ao interesse público ou particular, motivo pelo qual deixa-se de aplicar a multa sugerida.

Por outro lado, levando-se em consideração que a manutenção das práticas



apontadas pela Unidade Técnica possui aptidão para ocasionar eventuais nulidades em futuros procedimentos promovidos pelo Município, deverá ser encaminhada determinação ao atual gestor municipal, no sentido de que, em futuros concursos públicos, evite restrições temporais à apresentação de certificados de conclusão de cursos de capacitação e/ou atualização técnica, bem como que, em futuros procedimentos licitatórios, providencie a devida publicação das retificações de editais de licitação, devolvendo, nestes casos, o prazo para a apresentação das propostas; adote critérios de natureza predominantemente intelectual na avaliação de propostas técnicas; e observe o princípio da proporcionalidade na atribuição de pesos às propostas técnica e de preços.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

a) seja concedido registro às admissões objeto do Concurso Público nº 01/2011; b) seja imposta determinação à Prefeitura Municipal de Itambaracá que, no prazo de quinze (15) dias, comprove a regularização da alimentação do sistema SIM-AP, em atendimento ao contido no Parecer nº 16914/13-DICAP (peça nº 63), sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 85, V c/c art. 95 da LC Estadual nº 113/2005;

c) encaminhe cópia dos presentes autos ao atual Prefeito Municipal, determinando-lhe que, em futuros concursos públicos, evite restrições temporais à apresentação de certificados de conclusão de cursos de capacitação e/ou atualização técnica, bem como que, em futuros procedimentos licitatórios, providencie a devida publicação das retificações de editais de licitação, devolvendo, nestes casos, o prazo para a apresentação das propostas; adote critérios de natureza predominantemente intelectual na avaliação de propostas técnicas; e observe o princípio da proporcionalidade na atribuição de pesos às propostas técnica e de preços.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro às admissões objeto do Concurso Público nº 01/2011;

II – Expedir determinação à Prefeitura Municipal de Itambaracá para que, no prazo de quinze (15) dias, comprove a regularização da alimentação do sistema SIM-AP, em atendimento ao contido no Parecer nº 16914/13-DICAP (peça nº 63), sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 85, V c/c art. 95 da LC Estadual nº 113/2005;

III – Encaminhar cópia dos presentes autos ao atual Prefeito Municipal, determinando-lhe que, em futuros concursos públicos, evite restrições temporais à apresentação de certificados de conclusão de cursos de capacitação e/ou atualização técnica, bem como que, em futuros procedimentos licitatórios, providencie a devida publicação das retificações de editais de licitação, devolvendo, nestes casos, o prazo para a apresentação das propostas; adote critérios de natureza predominantemente intelectual na avaliação de propostas técnicas; e observe o princípio da proporcionalidade na atribuição de pesos às propostas técnica e de preços.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 530666/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5252/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Cargos em comissão, providos mediante teste seletivo simplificado. Matéria não inserida na competência constitucional desta corte. Extinção do processo, sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal encaminhada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, para o preenchimento, por meio Teste Seletivo Simplificado aberto pelo Edital nº 06/2011, dos cargos em comissão DAS-5, Assessor de Estabelecimento Penal.

Prestada a Informação nº 2486/13, da Diretoria de Contas Estaduais, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que, no Parecer nº 20246/13, opinou pelo encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, "considerando que as nomeações objeto do presente processo não figuram dentre os atos cujo exame de legalidade é da competência desta Corte de Contas".

O Parecer nº 15812/13, do Ministério Público de Contas, compartilha o entendimento da Unidade Técnica, pelo encerramento do processo, consignando-se, porém, recomendação no sentido de que "que os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, exclusivamente para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme o art. 37, inciso V da Constituição Federal".

É o relatório.

VOTO

2. Conforme pareceres uniformes, o processo deve ser encerrado, sem julgamento de mérito, haja vista que, por tratar de nomeações para cargos em comissão, a

matéria subsume-se à exceção do art. 71, III, da Constituição Federal, referente "as nomeações para cargo de provimento de comissão".

Conforme apontado na instrução processual, o art. 261 da Lei Complementar nº 136/2011, trata-se de "cargos de provimento em comissão de Assessor de Estabelecimento Penal, símbolo DAS-5, sujeitos a prévio teste seletivo de conhecimento jurídico na área de Execução Penal a ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar".

Ressalte-se que, conforme bem apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a f. 1 da peça nº 17, o condicionamento da nomeação a teste seletivo "não altera a natureza do cargo, o qual sendo de provimento em comissão é de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Apenas houve a opção legislativa de sujeitar essas nomeações à aprovação em teste seletivo, o que se coaduna com a disposição constitucional acerca dos cargos em comissão".

Além disso, o art. 266 da mesma lei prevê que referidos cargos "serão, obrigatoriamente, extintos assim que forem providos os cargos do primeiro concurso público para a Carreira de Defensor Público do Estado".

Por esse motivo, tratando-se de nomeações temporárias, em relação às quais já havia previsão legal de extinção dos cargos e nomeação de servidores efetivos, deixa-se de consignar a recomendação contida no parecer ministerial.

Face ao exposto, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, por não se tratar de matéria inserida na competência constitucional desta Corte, com o subseqüente encerramento e arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por não se tratar de matéria inserida na competência constitucional desta Corte, com o subseqüente encerramento e arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 132488/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: IZAIAS ROCHA DA SILVA, JOÃO BATISTA FERNANDES, ORLANDO GOMES, ERMOGENES MARINI, SERGIO DE CAMPOS RIBEIRO, CICERO GOMES DA CUNHA, MANOEL PRADA, LEONEL FERREIRA, EXPEDITO MOREIRA PINTO, EDIVALDO LEANDRO PERIM, IZAIAS ROCHA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5253/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2008. Câmara Municipal de São Pedro do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edivaldo Leandro Perim, referente à Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3454/13 – peça processual nº 053) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 13989/13 – peça processual nº 054), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edivaldo Leandro Perim, referentes à Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, exercício de 2008, expedindo-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Edivaldo Leandro Perim, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes à Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, exercício de 2008, expedindo-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



PROCESSO Nº: 696306/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CILMARA CRISTINA LECY DA ROCHA, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, MARLO LEANDRO FERRARI, CILMARA CRISTINA LECY DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5255/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cilmara Cristina Lecy da Rocha, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 7.335/2010, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2.368, de 01/12/2010 (fl. 029 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 14/12/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 21843/13 – peça processual nº 008) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 008), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 22814/13 – peça processual nº 009).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17934/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciecia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos atos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos

procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 742801/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA, CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5256/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Conceição Maria da Silva, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Ato de Concessão nº 174/2011, publicado no Órgão Oficial do Município nº 708, de 14/11/2011 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada neste Tribunal em 20/12/2011 conforme informação do sistema corporativo (“Ágiles”), com atraso de 06 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19739/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 22921/13 – peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17486/13 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que não houve atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal de Contas. A representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação e banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico do defensor;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 340545/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ONICE FERNANDES DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ONICE FERNANDES DOS SANTOS ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5257/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Onice Fernandes dos Santos, ocupante do cargo de educadora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 100, publicada no Diário Oficial do Município nº 009, de 31/01/2012 (peça processual nº 014), retificada pela Portaria nº 1.222, publicada no Diário Oficial do Município nº 200, de 16/10/2013 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 025), tendo sido protocolada neste Tribunal em 25/05/2012 conforme informação do sistema corporativo (“Ágiles”), com atraso de 83 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 22129/13 – peça processual nº 027) ratificou as informações do Parecer nº 15937/13 (peça processual nº 020), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17853/13 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento do processo a este Tribunal de Contas apresentou um atraso de 90 dias, sem propor aplicar qualquer penalidade.

A representante do Ministério Público sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quando à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação e banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 423262/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ELOIR APARECIDA BORGES MACHADO, MUNICIPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, IZABETE CRISTINA PAVIN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5258/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Eloir Aparecida Borges Machado, ocupante do cargo de Assistente de Alunos, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 633/2012, publicada no jornal Metrô nº 3.040, de 25/05/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada neste Tribunal em 27/06/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 03 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 21988/13 – peça processual nº 033) ratificou as informações do Parecer nº 8451/13 (peça processual nº 022), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17487/13 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que não houve atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal de Contas.

A representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à



uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação e banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 498670/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN, ANTONIO DE LIMA, CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, ANTONIO DE LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5259/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio de Lima, ocupante do cargo de Assistente Operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 120/2012, publicado no jornal A Tribuna Regional nº 1704, de 02 a 08/07/2012 (peça processual nº 020), retificado, para fazer constar o valor dos proventos, por ato administrativo publicado no jornal Agora Paraná nº 2505, de 25/07/2013, tendo sido protocolada neste Tribunal em 26/07/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15800/13 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 024), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14902/13 – peça processual nº 025).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 18765/13 – peça processual nº 031) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14038/13 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a conseqüente insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocriticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico



defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 764590/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, CLEIDE LUZIA HILLEBRANDE SERRA MARTINS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5260/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleide Luzia Hillebrande Serra Martins, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' c/c o § 5º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.514/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 276, de 15/10/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 09/11/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 22438/13 – peça processual nº 030) ratifica as informações do Parecer nº 20393/13 (peça processual nº 024), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bert (Parecer nº 17798/13 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de

que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 765058/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: MARIA BETE DA SILVA MARTINS, ISABEL NUNES MARTIN, MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5261/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Isabel Nunes Martin, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, conforme Decreto nº 133/2012, publicado no Diário do Noroeste, de 06/11/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 12/11/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15592/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14603/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 22434/13 – peça processual nº 033) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 17828/13 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 39729/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SEBASTIÃO MOURA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SEBASTIÃO MOURA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5262/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sebastião Moura da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5655, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5655, de 11/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 25/01/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 168 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 20359/13 – peça processual nº 038) ratificou o Parecer nº 12110/13 (peça processual nº 022), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15641/13 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não informaram o atraso no encaminhamento do processo.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade



de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Parana Previdência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Parana Previdência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 219847/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LEONI HECK CARDOSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI (CRC/PR 049170/O-1)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5263/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leoni Heck Cardoso, ocupante do cargo de Atendente Social, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 3.049/2013, publicado no Boletim Oficial do Município nº 839, de 02/03/2013 (peças processuais nº 015 e nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 09/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 08 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 21007/13 – peça processual nº 030) ratificou o Parecer nº 190170/13 (peça processual nº 022), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16366/13 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato. A DICAP aponta que os documentos não foram encaminhados com atraso e a representante do Ministério Público não se manifestou acerca desse item.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico



nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação e banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 335910/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DIVONZIR FERREIRA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIVONZIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE

OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5264/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Divonzir Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Subtenente, com fundamento no art. 45, § 6º, da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7914, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8858, de 13/12/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 22/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 130 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16051/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 15073/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 22230/13 – peça processual nº 029) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 17743/13 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP não informa o número de dias em atraso, mas sugere que a penalidade de multa sugerida pelo representante do Ministério Público seja convertida em determinação ao gestor para que adote providências cabíveis para agilizar a tramitação de processos.

O representante do Ministério Público aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



Quando à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 339010/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LIZETE AGLAIR CORREIA DONI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIZETE AGLAIR CORREIA DONI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5265/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lizete Aglair Correia Doni, ocupante do cargo de Perito Oficial, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8193, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8865, de 26/12/2012 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 23/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 118 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 22738/13 – peça processual nº 029) ratificou o Parecer nº 16061/13 (peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 18408/13 – peça processual nº 030), ratifica o Parecer nº 11216/13 (peça processual nº 022) pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

A DICAP opina por expedição de determinação ao gestor a fim de que adote as providências cabíveis para agilizar a tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários em prazo fixado pelo colegiado.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no

art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 408941/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DEISE TEREZINHA TOFFOLI SANCHES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DEISE TEREZINHA TOFFOLI SANCHES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, JERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5266/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Deise Terezinha Toffoli Sanches, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9104, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8935, de 11/04/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada neste Tribunal em 21/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 41 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 20215/13 – peça processual nº 032) ratificou as informações do Parecer nº 14570/13 (peça processual nº 021), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15644/13 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar os documentos foram encaminhados com um atraso de 30 dias, sem propor aplicar qualquer penalidade; a representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Paranapreviência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranapreviência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a

correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 527886/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JORGE LUIS PEREIRA DE CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE LUIS PEREIRA DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADINI, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5267/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jorge Luis Pereira de Camargo, ocupante do cargo de investigador de polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 15 de julho de 2002, tendo em consideração decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2904-5, bem como decisão contida no Acórdão nº 1.421/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, alterado pelo Acórdão nº 564/2009 – Pleno, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9610, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8983, de 21/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 02/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 11 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18042/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19948/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja



Berti (Parecer nº 15060/13 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que entre a data da publicação do ato e do encaminhamento deste ao Tribunal de Contas decorreram 01 mês e 11 dias, sem propor aplicar qualquer penalidade em razão do atraso; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a consequente insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 41973/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORIVAL DE PAULA GARCIA, PARANAPREVIDÊNCIA,

ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5268/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Dorival de Paula Garcia, em função do falecimento da servidora Jalires Rosa Pasin Garcia, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 67820/10 (LF 24) e Ato de Benefício Previdenciário nº 67821/10 (LF 23), publicados no Diário Oficial do Estado nº 8367, de 20/12/2010 (fl. 001 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada neste Tribunal em 24/01/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 05 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 22555/13 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 23813/13 – peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 18181/13 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

A DICAP informa que o encaminhamento da documentação não apresentou atraso e o representante do Ministério Público não se manifestou quanto a esse aspecto.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao ParanaPrevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o ParanaPrevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 65970/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MADALENA DA CRUZ CANABARRO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOVILLA, RICARDO ENDRIGO, MADALENA DA CRUZ CANABARRO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5269/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Madalena da Cruz Canabarro da Silva, em função do falecimento do servidor João Carlos Canabarro da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 009/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 012, de 28/01/2011 (fl. 052 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 08/02/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 22772/13 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18369/13 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 148493/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: WANDERLEY ZANETI LARROZA, YGOR LUIZ DOS SANTOS LARROZA, WANDERLEY ZANETI LARROZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5270/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Wanderley Zaneti Larroza e Ygor Luiz dos Santos Larroza, esposo e filho respectivamente, em função do falecimento da servidora Cleide Eldi dos Santos Larroza, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 9764/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 247, de 08/02/2011 (fl. 028 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 28/03/2011 (fl.001 da peça processual nº 001), com atraso de 18 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 22548/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18021/13 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que entre a data da publicação do ato e do encaminhamento deste ao Tribunal de Contas decorreram 20 dias, sem propor aplicar qualquer penalidade em razão do atraso.

A representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação e banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Appreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 44888/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MATHEUS RAMOS NUNES, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME

DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5271/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Matheus Ramos Nunes, em função do falecimento da servidora Samara Rita Mendes, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72613/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8629, de 12/01/2012 (fl. 017 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 26/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 22631/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 24010/13 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 18356/13 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 346551/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: VIDAL CAMILO OLIVEIRA, ANADIR RIBEIRO, MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5272/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Anadir Ribeiro, em função do falecimento do servidor Braz Ribeiro, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 183/2012, publicada no jornal Liberdade de Expressão nº 162, de 09/04/2012 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada neste Tribunal em 24/05/2012, conforme informação do sistema corporativo (“Ágiles”), com atraso de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18966/12 – peça processual nº 017)



verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13953/12 – peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DIJUR registrou que o Acórdão nº 1473/07 – 2ª Câmara negou registro à aposentadoria do servidor falecido em razão da ausência de documento comprobatório do seu ingresso no serviço público municipal, manifestando-se pela negativa de registro do ato, com abertura de contraditório ao responsável, e pela instauração de tomada de contas extraordinária nos termos do art. 302, § 3º, do Regimento Interno para apurar o descumprimento do Acórdão nº 1473/07.

O Despacho nº 054/13 (peça processual nº 019) indeferiu o contraditório solicitado pela unidade técnica, contudo autorizou diligência para que a autarquia previdenciária municipal comprovasse que providenciou o registro de admissão do segurado nesta Corte de Contas.

Em resposta à diligência, a Assessoria Jurídica da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital (peça processual nº 022) aduziu que: a) o Sr. Braz Ribeiro ingressou no serviço público municipal em 15/03/1994, na função de vigia; b) em 29/09/2003, foi-lhe concedida aposentadoria, por meio do Decreto nº 018/20003; c) o Decreto nº 018/20003 teve o seu registro negado, conforme Acórdão nº 1473/2007 – 2ª Câmara, motivo pelo qual o município reverteu a aposentadoria do servidor por meio da Portaria nº 100/2008; d) em 23/02/2012, a esposa do servidor requereu benefício de pensão por morte, em razão da morte do servidor Braz Ribeiro; e) a concessão da pensão obedeceu as formalidades legais; f) o município não conseguiu encontrar qualquer resquício do ingresso do servidor ao serviço público municipal, contudo defende que a questão da admissão restou superada com a edição da Súmula nº 005 deste Tribunal de Contas, que uniformizou todas as admissões anteriores ao exercício de 2000, considerando-as legais.

A DICAP (Parecer nº 12359/13 – peça processual nº 025) inicialmente apontou que o Acórdão nº 1.473/07 – 2ª Câmara não foi integralmente cumprido, pois o servidor continuou a receber proventos de inatividade, conforme comprovante de remuneração juntado à peça processual nº 010.

Quanto à legalidade do benefício de pensão, aduz que, como já se passaram 5 (cinco) anos da decisão que negou o registro da aposentadoria, cabe a aplicação subsidiária do art. 54, *caput*, da Lei Federal nº 9.784/99, de 29/01/1999 [1]; ainda, observa que não tendo sido suspenso o pagamento do benefício, não houve oportunidade do servidor exercer o contraditório, nem recorrer ao judiciário; por fim, embora entenda que a Súmula nº 005 não se subsume ao caso, entende que a decisão que melhor atende ao princípio da segurança jurídica é que o registro de admissão não obste a concessão da pensão, já que o beneficiado não pode ser prejudicado pela desídia da administração municipal, manifestando-se pelo registro do benefício.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8474/13 – peça processual nº 027), constata que o Acórdão nº 1473/07 – 2ª Câmara deste Tribunal de Contas negou registro à aposentadoria do falecido em razão da ausência de qualquer documento relativo ao seu ato de ingresso no serviço público municipal, ocasião em que afastou a aplicação da Súmula nº 005; que, após o trânsito em julgado da decisão (06/11/2001), o Município protocolou a Portaria nº 100/2008 (Protocolo nº 120117/08 – peça processual nº 033 dos autos 156958/04), determinando a reversão do servidor Braz Ribeiro; que o processo tramitou pela Diretoria Jurídica, pela Diretoria de Execuções, pela Diretoria de Protocolo, para então retornar à DIJUR (Parecer nº 4104/11) que se pronunciou pelo encerramento do processo, asseverando o integral cumprimento da decisão; que o processo foi encerrado pelo relator (Despacho nº 2484/11 – GCAML), sem prévia oitiva do MPJTCEPR; que, no presente processo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12359/13 – peça processual nº 025) assevera que o Acórdão nº 1473/07 não foi integralmente cumprido, demonstrando que não houve adequado acompanhamento da execução do Acórdão nº 1473/07 – 2ª Câmara.

Quanto ao mérito, defende que há um contrassenso lógico em registrar a presente pensão, sendo que este Tribunal julgou ilegal a aposentadoria anteriormente concedida, reconhecendo a nulidade do ingresso do falecido no serviço público e afastando a aplicação da Súmula nº 005, pelo exposto opina: pela negativa de registro; pela comunicação imediata ao Ministério Público estadual, para as medidas inseridas em sua esfera de atribuições; pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração da responsabilidade pelo não cumprimento do Acórdão nº 1473/07 – 2ª Câmara e pelo pagamento irregular de verbas ao Sr. Braz Ribeiro, bem como à Srª Anadir Ribeiro, com a citação dos responsáveis pela edição da Portaria nº 100/2008, o Sr. Darci José Zolandeck, a Srª Josiele Sabatovicz e a Srª Conceição Maria Vianna Moraes, além de todos os responsáveis pela concessão da pensão, o Sr. Clério Benildo Back, a Srª Vilma Morche, o Sr. Edson Zbierski Rocha e a Srª Clarice de Oliveira; pela imediata sustação da certidão liberatória obtida pelo Município de Palmital; pela ciência dos fatos à Doutra Corregedoria Geral desta Corte.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Primeiramente, ressalto que o benefício da pensão decorre diretamente do recebimento de remuneração ou proventos por parte de segurado falecido, no caso em apreço o Sr. Braz Ribeiro, que apesar de ter tido a sua aposentadoria julgada ilegal por este Tribunal em 27/09/2007, continuou a receber o benefício até o seu falecimento em 08/02/2012, quando a sua esposa passou a receber pensão, que recebe até a presente data; portanto, desde o seu vínculo inicial com o Serviço Público Municipal em 15/03/1994, o Sr. Braz Ribeiro e sua esposa viveram com a renda que ele percebia do Município por 18 anos.

Desse modo, em que pese a decisão deste Tribunal pela negativa de registro da aposentadoria, verifico que em processo de pensão, em sede recursal, foi prolatado o Acórdão nº 688/08 – Pleno que, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da administração pública, concedeu registro àquele ato.

No voto vencedor foi transcrita decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível – Acórdão nº 7.779), em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública, da qual esta não pode se beneficiar.

Considerada a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da administração pública, proponho que seja concedido o registro da pensão concedida à Srª Anadir Ribeiro, esposa do servidor falecido.

Em que pese o fato de no presente caso o benefício ter sido pago por mais de cinco anos (além dos demais anos que recebeu regularmente verbas do município), adicionalmente, deixo de acolher o opinativo da representante do Ministério Público para que seja instaurada tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidades quanto ao não cumprimento do Acórdão nº 1.473/2007 – 2ª Câmara, bem como pelo pagamento indevido de verbas ao Sr. Braz Ribeiro, uma vez que essa providência deve ser tomada nos autos de aposentadoria (protocolo nº 156958/04).

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação e banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,



por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 778052/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, ISABEL ALVES JORDÃO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5273/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Isabel Alves Jordão, em função do falecimento do servidor Antonio Carlos dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 112/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 2841, de 24/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada neste Tribunal em 19/11/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18980/12 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017).

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 22663/13 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 18417/13 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 757101/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, BENEDITA MARIA DA SILVA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, BENEDITA MARIA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5274/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.
RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Benedita Maria da Silva, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 776/2012, publicada no jornal Umuarama Ilustrado nº 9.564, de 28/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 007), retificada pela Portaria nº 088/2013, publicada no jornal Umuarama Ilustrado nº 9.792, de 05/06/2013 (fl. 005 da peça processual nº 019), tendo sido protocolada neste Tribunal em 07/11/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), com 41 dias de atraso.

A unidade técnica (Parecer nº 20686/13 – peça processual nº 024) reitera o Parecer nº 19179/12 (peça processual nº 015), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16114/13 – peça processual nº 026), ratifica o Parecer nº 19555/12 (peça processual nº 018) pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento da documentação, contudo o atraso verificado foi de 41 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e

assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação e banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 263655/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, GILDA VALIM DE SOUZA CEREJO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5276/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de São Jerônimo da Serra, que tem por objeto a contratação de Gilda Valim de Souza Cerejo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, aprovada no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2006, conforme Portaria nº 086/2009, publicada no jornal O Regional nº 012, de 22/05/2009, tendo sido protocolado neste Tribunal em 10/06/2009 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 462819/06, julgado legal pelo Acórdão nº 746/09.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 393/11 - peça processual nº 010) verifica que as admissões dos colocados precedentes constam do processo nº 462819/06, julgado legal pelo Acórdão nº 746/09 e dos processos nº 401929/07, nº 61205/07 e nº 313411/08, julgados legais pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1221/10, tendo sido obedecida a ordem classificatória.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20783/13 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada; que o Município utilizou de concurso público como meio de selecionar os candidatos mais aptos, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; que foi ofertado prazo razoável para as inscrições; que os processos anteriores referentes ao mesmo edital foram julgados legais por este Tribunal de Contas; que o regulamento do certame previu critério objetivo de avaliação das provas, obedecendo aos princípios da impessoalidade e da isonomia, manifestando-se pelo registro da admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16216/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.



PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a admissão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato de admissão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 11993/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JÚNIOR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5277/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, para contratação de advogado, com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2009, publicado no jornal Correio Paranaense nº 2368, de 01/12/2010, tendo sido protocolado neste Tribunal em 06/01/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 343691/09, julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 026/11/GCHEB.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 3954/12 - peça processual nº 014) verifica que a documentação foi encaminhada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o art. 3º da Instrução Normativa 44/2010 [1], as admissões foram feitas dentro do prazo de validade do concurso, e que foi obedecida a ordem de classificação.

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 15527/13 – peça processual nº 018) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (“Trâmite de Processos” e “Ágiles”), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 19547/12 (peça processual nº 015), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11055/13 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é



verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Francisco Wilson Pampuch Júnior, contratado para o cargo de advogado, com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, vaga decorrente da exoneração da servidora Mila Malucelli Araújo, ocorrida em 29/10/2010 (fl. 003 – peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato de admissão de Francisco Wilson Pampuch Júnior, contratado para o cargo de advogado, com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, vaga decorrente da exoneração da servidora Mila Malucelli Araújo, ocorrida em 29/10/2010 (fl. 003 – peça processual nº 002), concedendo o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 3º O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 763179/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE, THAIS BATISTA ZANINELLI, LUCIANE DE FATIMA BECKMAN CAVALCANTE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5278/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal temporário. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina para contratação de docentes para preenchimento de vagas de professor colaborador, por prazo determinado, referente ao Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 092/2012, protocolado neste Tribunal em 09/11/2012, respeitando o prazo normativo.

Foi apensado a estes autos o processo nº 137913/13, pois trata do mesmo teste seletivo.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 725/13 – peça processual nº 020) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 071/2012 foi anexada aos autos; b) foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 18959/13 - peça processual nº 023), corrobora as informações trazidas pela DCE, ressalta que as admissões encontram-se regularmente instruídas, tendo sido atendidas as formalidades legais e regimentais e opina pela legalidade e registro das contratações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14196/13 – peça processual nº 024), diversamente do entendimento apresentado pela unidade técnica, postula que o presente ato, muito embora formalmente enquadrado na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, não se adequaria materialmente à lei, pois, considerando-se o contexto geral em que as contratações temporárias têm sido utilizadas indefinidamente em detrimento da realização do exigível concurso público, entendendo não ser essa a intenção da lei.

Nesse sentido, opina pela negativa de registro, por entender que o teste seletivo em apreço foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A Universidade Estadual de Londrina justificou que as contratações temporárias foram necessárias para o suprimento da vaga de professor até a contratação dos



aprovados em concurso público e que entre o resultado do concurso até a nomeação transcorreram 18 meses.

O Prejulgado nº 008 é claro ao permitir a contratação temporária para suprimento de pessoal efetivo nas Universidades desde que a necessidade excepcional esteja presente e que não se verifique a realização de indefinidos testes seletivos visando burlar o princípio do concurso público.

No presente caso, não visualizo na atitude da interessada a tentativa de burlar ao princípio do concurso público, ao contrário, entendo razoável a contratação temporária de docente de modo a paralisação das atividades de ensino.

Assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, pedindo vênha à representante do Ministério Público, acolho o opinativo da unidade técnica, propugnando por que sejam as seguintes admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1) Ana Cristina de Albuquerque, contratada temporariamente por vacância referente à exoneração de Nelma Camelo de Araújo, ocorrida em 30/06/2011, de acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005 (justificativa à fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 763179/12); ainda, para esta vaga consta dos autos informação de que foi realizado concurso público e a candidata aprovada aguarda nomeação pelo Governo do Estado (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 763179/12), em observância ao § 2º do art. 2º da mesma lei;

2) Thais Batista Zaninelli, contratada temporariamente por vacância referente à aposentadoria de Oswaldo Francisco de Almeida Junior, ocorrida em 22/12/2011, e desistência do candidato anteriormente classificado, de acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005 (justificativa à fl. 001 da peça processual nº 009 do processo nº 137913/13); ainda, para esta vaga consta dos autos informação de autorização para abertura de concurso público (fl. 001 - peça processual nº 003), em observância ao § 2º do art. 2º da mesma lei; e

3) Luciane de Fatima Beckman Cavalcante, contratada temporariamente por vacância referente à aposentadoria de Terezinha Elizabeth da Silva, ocorrida em 28/09/2011, de acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005 (justificativa à fl. 002 da peça processual nº 013 do processo nº 137913/13); ainda, para esta vaga consta dos autos informação de autorização para abertura de concurso público (fl. 002 da peça processual nº 013), em observância ao § 2º do art. 2º da mesma lei.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal, concedendo registro, aos seguintes atos de admissão:

1. Ana Cristina de Albuquerque, contratada temporariamente por vacância referente à exoneração de Nelma Camelo de Araújo, ocorrida em 30/06/2011, de acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005 (justificativa à fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 763179/12); ainda, para esta vaga consta dos autos informação de que foi realizado concurso público e a candidata aprovada aguarda nomeação pelo Governo do Estado (fl. 001 da peça processual nº 005 do processo nº 763179/12), em observância ao § 2º do art. 2º da mesma lei;

2. Thais Batista Zaninelli, contratada temporariamente por vacância referente à aposentadoria de Oswaldo Francisco de Almeida Junior, ocorrida em 22/12/2011, e desistência do candidato anteriormente classificado, de acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005 (justificativa à fl. 001 da peça processual nº 009 do processo nº 137913/13); ainda, para esta vaga consta dos autos informação de autorização para abertura de concurso público (fl. 001 - peça processual nº 003), em observância ao § 2º do art. 2º da mesma lei; e

3. Luciane de Fátima Beckman Cavalcante, contratada temporariamente por vacância referente à aposentadoria de Terezinha Elizabeth da Silva, ocorrida em 28/09/2011, de acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005 (justificativa à fl. 002 da peça processual nº 013 do processo nº 137913/13); ainda, para esta vaga consta dos autos informação de autorização para abertura de concurso público (fl. 002 da peça processual nº 013), em observância ao § 2º do art. 2º da mesma lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 600206/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IGENIR ALVES DA SILVA, DUGNELDA GREBINSKY DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, DUGNELDA GREBINSKY DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5279/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão da aposentadoria por invalidez concedida a Dugnelda Grebinsky de Almeida, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8807, de 27/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 006), tendo sido protocolada neste Tribunal em 28/08/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 305 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 22054/13 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 23045/13 - peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17485/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que entre a data da publicação do ato e do encaminhamento deste ao Tribunal de Contas decorreram 300 dias, sem aplicar qualquer penalidade em razão do atraso.

A representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Parana Previdência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de revisão de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Parana Previdência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal

sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 249157/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE

CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL (CNPJ 78.680.337/0002-65), da gestão de ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 9.626,00 (nove mil, seiscentos e vinte e seis reais), tendo por objeto a implementação de projeto científico, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3259/13 (Peça 39) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18671/13 (Peça 40), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 810073/13

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
INTERESSADO - JANESLEI AMADEU

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 415/13

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Guaiaraçá, CNPJ 76.238.443/0001-87, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Diretorias de Contas Municipais, de Análise de Transferências, de Execuções e de Controle de Atos de Pessoal (Peças 07, 08, 09 e 10) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18679/13 (Peças 19), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 25 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 282781/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO - EDNO GUIMARAES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Cianorte, CNPJ 76.309.806/0001-28, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Professor, relativa ao Edital 03/2009, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 22881/13 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 18778/13 (Peça 19), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 272895/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO - CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, NORMILDA KOEHLER,

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO (CNPJ 95.719.472/0001-05), da gestão de NORMILDA KOEHLER, referente à transferência de recursos efetuada pelo PARANACIDADE, nos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), tendo por objeto a execução de 10.972,23 m² (dez mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três metros quadrados) de recapeamento asfáltico em vias urbanas com serviços de limpeza e lavagem da pista, pintura de ligação, reperfilamento e revestimento com CBUQ, sinalização horizontal e mão de obra, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3823/13 (Peça 40) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18717/13 (Peça 41), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 199548/03

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO - ANIBAL EUMANN MESAS, RODERJAN LUIZ INFORZATO,

VALDEMAR PAGLIACI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos complementares de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Santa Amélia, CNPJ 76.235.746/0001-46, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Guarda Noturno, relativa aos Editais 02/2001 e 01/2002, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 20179/13 (Peça 69) e do Ministério Público de Contas 18900/13 (Peça 70), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 259527/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RICARDO ANTONIO ORTINA,

CLAUDIMAR TARCISIO MILANI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (CNPJ 75.927.582/0001-55), da gestão de RICARDO ANTONIO ORTINA, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 263.933,56 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3868/13 (Peça 41) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18967/13 (Peça 42), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 292547/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

ABATIA

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WAGNER

BATISTA CASTILHO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA (CNPJ 01.498.066/0001-16), da gestão de WAGNER BATISTA CASTILHO, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 114.058,22 (cento e quatorze mil e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3832/13 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18957/13 (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 540829/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO - CLOVIS BERNINI JUNIOR

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São João do Ivaí, CNPJ 75.741.355/0001-30, mediante Concurso Público, para provimento de diversos empregos públicos, relativa ao Edital 02/2008, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 23008/13 (Peça 43) e do Ministério Público de Contas 18963/13 (Peça 44), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 535434/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 424/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, CNPJ 75.462.820/0001-02, mediante Concurso Público, para provimento de cargo de motorista, relativa ao Edital 14/2006, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 20782/13 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 18786/13 (Peça 20), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 638918/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TANIA MARA RIBEIRO CARDOSO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 425/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 525/2010 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no DOM de 30/09/2010, referente à aposentadoria de TANIA MARA RIBEIRO CARDOSO, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 18 anos, 03 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 508,80 (quinhentos e oito reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 22903/13 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 19023/13 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 837141/13

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO - JULIO KRASSOTA, CLEOMIR PAZETTO, TEREZA JOSE LUIZ ZAMBERLAN, EDUARDO CARLOS BRORING, ALBERTO ARISI

DESPACHO - 3395/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os Consulentes não são partes legalmente legitimadas a realizar consulta perante este Tribunal. As questões não foram formuladas em tese e de forma objetiva, embora estejam precisamente indicadas as dúvidas e a matéria guarde relação com as atribuições desta Corte de Contas. Não foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, não recebo a presente consulta.

GCFAMG em 03 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº: 32695/94

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, ADELINO LOURENÇO, PAULO DEOLA, ITAMAR DE SOUZA, NERI RODRIGUES TELES, MARIA APARECIDA FIORI DOS SANTOS, LORI PEDRO DA SILVA RIBEIRO, CLETO MAZOCCO, PAULO LOBO ROSA, ANTONIO LEONEL POLONI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3015/13

1. Histórico

O Município de Barracão juntou documentos relativos à possibilidade de cancelamento da sanção imposta quanto à Maria Aparecida Fiori dos Santos, cujo fundamento deriva das Resoluções nº5057/95 e 10345/96 desta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica constatou que o "Município em questão ajuizou Execução Fiscal contra a interessada nominada com fundamento nas decisões exaradas por meio das Resoluções nº 5057/95 e 10345/96 desta Corte de Contas. Ocorre que em 13/04/2010 o Douto Juízo da Comarca de Barracão acolheu exceção de pré-executividade interposta pela ex-vereadora por reconhecer prescrito o débito fiscal, extinguindo, por conseguinte, o procedimento executório.

Inconformado, o autor propôs a Apelação nº 878.831-4, no seio da qual se lavrou Acórdão (Anexo I) em 22/08/2012, para manter integralmente a sentença de primeiro grau. Igualmente não acolhidos os Embargos de Declaração, resolvidos em 25/02/2013 (Anexo II). Em vista do trânsito em julgado, os autos baixaram à origem em 21/05/2013, encontrando-se arquivados definitivamente desde 05/11/2013." Ao final, entendeu plausível o cancelamento da sanção, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas.

2. Despacho

Considerando-se a existência de decisão judicial transitada em julgado, nada impede que se cancelem as sanções impostas na Diretoria de Execuções, com a exclusão do competente registro.

Encaminhe-se à DEX.

Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 836757/13

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3040/13

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação 3640/13 da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;

II – Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini¹

Analista de Controle

¹ Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 522281/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 60/2005, publicado no Jornal "O Metropolitano", do dia 13/05/2005, referente à Aposentadoria Municipal de ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, na modalidade por invalidez, nos cargos de Professor e Supervisor Escolar Junior, nos valores mensais de R\$ 530,75 (quinhentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 615,28 (seiscentos e quinze reais e vinte e oito centavos), respectivamente, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.ºs 20589/13 e 20603/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15990/13 (Peças n.ºs 150, 152 e 153), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 16 de outubro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395391/04
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 224/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 095/96, publicada no Diário Oficial do Município n.º 76, do dia 01/10/1996, referente à Aposentadoria Municipal de JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA, no cargo de Guardião, na modalidade compulsória, garantida a percepção de um salário mínimo de proventos mensais, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 20408/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17095/13 (Peças n.ºs 10 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 8 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189133/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/13
EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do emprego de Professor Colaborador, constante do Edital n.º 52/2007, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 20260/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15545/13 (Peças n.ºs 17 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 11 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 713809/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARILDA MARTINELLO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE WAGNER MARCAL RAMBALDI, JOSE GUILHERME MARTINELLO MARCAL RAMBALDI, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/13
EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro das Revisões dos Atos de Benefício Previdenciário n.ºs 71.114/11 e 71.118/11, publicadas no Diário Oficial do Estado n.º 9042, do dia 12/09/2013, referentes à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.741,88 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), deferida para JOSE WAGNER MARCAL RAMBALDI e JOSE GUILHERME MARTINELLO MARCAL RAMBALDI, na qualidade de cônjuge e filho menor, respectivamente, da servidora MARILDA MARTINELLO, falecida em 10/07/2011, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 21978/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17535/13 (peças n.ºs 13 e 15), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 11 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240276/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, CNPJ n.º 76.105.626/0001-24, da gestão de DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais), tendo por objeto a implementação de ações para o "Programa Crescer em Família", modalidade "Aprimoramento do Acolhimento Institucional", que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3333/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17302/13 (peças n.ºs 33 e 34, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 11 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126283/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: ISMAEL FERNANDES QUEIROGA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, CNPJ n.º 00.999.114/0001-97, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Analista Contábil, Técnico Legislativo e Procurador Jurídico, constantes do Edital n.º 001/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 21681/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17145/13 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 12 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230447/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, da gestão de NADINA APARECIDA MORENO e WILMAR SACHETIN MARÇAL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos projetos protocolados sob os números: 16.176 e 16.193 – contemplados no Programa de Apoio à Capacitação Docente das Instituições Estaduais de Ensino Superior – PDC-IEES – Chamada de Projetos 01/2009, com base no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3533/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17938/13 (peças n.ºs 74 e 75), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. observar que o saldo remanescente, no valor de R\$ 40.241,07 (quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), já devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências sob os n.ºs 2570 e 2578, deverá ser objeto de prestação de contas futura, em conformidade com a Resolução n.º 28/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 12 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 324751/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, TERESINHA DE FATIMA DA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/13

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 24.714/2011, publicado no Órgão Oficial n.º 8243, do dia 22/11/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.019,08 (mil e dezenove reais e oito centavos), deferida para TERESINHA DE FATIMA DA ROSA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor ADELIO PIRES DE OLIVEIRA, falecido em 08/01/2010, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 22485/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18171/13 (peças n.ºs 34 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 787624/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/13

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, CNPJ n.º 75.458.836/0001-33, tendo em vista as Informações das Diretorias de Contas Municipais n.º 1802/13, de Análise de Transferências n.º 212/13, de Execuções n.º 4206/13 e de Controle de Atos de Pessoal n.º 8206/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18129/13 (peças n.ºs 5 a 9, respectivamente), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;
- b) certificação do trânsito em julgado da decisão;
- c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 283222/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 232/13

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, CNPJ n.º 75.741.330/0001-37, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas dos cargos de Coordenador, Mãe Social, Monitor de Dança, Monitor de Artes Manuais e Orientador em Liberdade Assistida, constantes do Edital n.º 69/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 22188/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18246/13 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118779/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 233/13

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, CNPJ n.º 09.088.839/0001-06, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento de vaga de Educador, constante do Edital n.º 008/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 22342/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18243/13 (Peças n.ºs 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253854/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARISTEU MAGALHÃES FILHO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 6694, que retificou a Resolução n.º 5863, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 7952 e 7882, dos dias 16/04/2009 e 05/01/2009, referentes à Aposentadoria Estadual de ARISTEU MAGALHÃES FILHO, no cargo de Auditor Fiscal, na modalidade voluntária, com 38 anos e 04 dias, no valor mensal de R\$ 10.487,09 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e nove centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e no Mandado de Segurança n.º 522045-3, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 22610/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18216/13 (Peças n.ºs 14 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 321116/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, CNPJ n.º 75.476.556/0001-58, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 22349/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18047/13 (Peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 19 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 472580/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ LUIZ DA LUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 359/09, retificada pela Portaria n.º 172/2011, publicadas no "Jornal do Paraná" dos dias 07/10/2009 e 05/05/2011, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de JOSÉ LUIZ DA LUZ, no



cargo de Vigia, na modalidade compulsória, com 18 anos e 5 dias, no valor mensal de R\$ 271,73 (duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 21744/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18341/13 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 19 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 499659/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ PAULINO LUIZ PEDRO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 339/2011, que retificou a Portaria n.º 370/2009, publicadas no "Jornal do Paraná" dos dias 08/11/2011 e 27/10/2009, referentes à Aposentadoria Municipal de JOSÉ PAULINO LUIZ PEDRO, no cargo de Mecânico, na modalidade por invalidez, com 16 anos, 2 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 539,40 (quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 22503/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18343/13 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 477264/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARIA MAGALI KLOSIENSKI LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 239/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 233/2010, publicada no "Jornal do Paraná" n.º 411, do dia 25/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA MAGALLI KLOSIENSKI LOPES, no cargo de Atendente Social, na modalidade voluntária, com 17 anos, 6 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 306,20 (trezentos e seis reais e vinte centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 22512/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18342/13 (Peças n.ºs 20 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301409/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 240/13

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, CNPJ n.º 76.167.733/0001-87, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos de Assistente Social e Engenheiro Civil, constante do Edital n.º 01/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 22716/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18684/13 (Peças n.ºs 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 28 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 316562/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 241/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PIÊN, CNPJ n.º 76.002.666/0001-40, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/95, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP n.º 22639/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18304/13 (Peças n.ºs 14 e 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 28 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135461/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SEZAR AUGUSTO BOVINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CNPJ n.º 95.587.770/0001-99, da gestão de SEZAR AUGUSTO BOVINO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 479.354,71 (quatrocentos e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3098/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15993/13 (peças n.ºs 42 e 44, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 29 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 740075/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3566/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 3369/13 (peça n.º 15).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 643657/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3567/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação n.º 3367/13 (peça n.º 16).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 584258/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADA: ORLANDA MARIA PETRECHEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3573/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 463662/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSMAR ADÃO FILUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3585/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 758470/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3609/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 18.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 678515/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3613/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 20.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 706921/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ

INTERESSADA: SUELI APARECIDA DE SANTA POMINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3618/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, na pessoa de seu atual responsável legal, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 17, apresente a lei que autoriza a incorporação aos proventos das verbas transitórias.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 501275/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVETE MARA VERALDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3621/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao sobrestamento dos autos.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 515446/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSANGELA RIBAS BACELLAR RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3623/13

Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas para manifestação quanto o sobrestamento dos autos.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 469606/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MIRIAM REZENDE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3624/13

Encaminhe-se os autos Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao sobrestamento.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 469673/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ORLANDA CAMARGO ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3625/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao sobrestamento.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 368036/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON MARCELO MAIDL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3627/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, em nome dos Procuradores arrolados à

peça 16, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 19, especialmente no que se refere à proposta de negativa de registro, tendo em vista o cômputo de tempo ficto.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



PROCESSO N.º: 300063/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA GANZER KOZLOWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3628/13

Considerando as tentativas infrutíferas de intimação do Município de Araucária para apresentação de esclarecimentos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal:

1) à intimação do senhor ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, Prefeito do Município de Araucária à época da emissão do ato concessório, e do senhor OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, atual Prefeito, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação de multa, haja vista a ausência de resposta às intimações anteriormente procedidas (peça 31), ou apresentem os esclarecimentos dantes suscitados; e
2) à citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21:

2.1) apresente justificativas quanto ao fato de que o valor da verba "adicional por tempo de serviço" incluído no cálculo do benefício não corresponde ao montante consignado no comprovante de remuneração; e
2.2) esclareça a natureza da verba "promocional diagonal 15%".

Curitiba, 18 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 433155/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADA: NATALIA ROSI DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3630/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL – IPMCA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 16, especialmente no que se refere ao não envio do processo original da admissão da interessada e da declaração firmada pela servidora de que não acumula proventos de aposentadoria de nenhum dos entes da federação e nem os alívios a empregos públicos do regime geral de previdência social.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 725458/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO MIECZNIKOWSKI POLACK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3631/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 13, apresente a declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 742825/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILMAR SILVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3632/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, em nome dos procuradores elencados no instrumento à peça 11, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 15, especialmente no que se refere à ausência de documentação comprobatória da real insuficiência econômica e de preexistência da situação de incapacidade. Requer-se, ainda, a juntada do processo originário de pensão.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 382310/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3636/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 26.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que habilite o acesso dos Procuradores aos autos, tendo em vista os instrumentos de mandato apresentados. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo do sobrestamento determinado pelo relator.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 189960/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
RESPONSÁVEL: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3639/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 77582/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MENDES RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3643/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Todavia, excepcionalmente, é oportuno novo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos *ex nunc*, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 78465/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: SILMARA ALVES DA TRINDADE PAIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3646/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 93227/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MAGNA LUCIA FURLANETTO GASPAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3647/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.



Curitiba, 19 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 833010/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADA: LEONI MOREIRA STAVSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3654/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face dos requerimentos constantes das peças processuais de n.º 27 e 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 132976/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3655/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES, Prefeito à época das admissões, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 24, especialmente no que se refere ao indicativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para aplicação de multa administrativa.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 606149/11
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: PAULO AFONSO SCHMIDT, MARCOS VALENTE ISFER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3661/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que habilite o acesso aos autos dos Procuradores indicados no instrumento à peça 22.

Por oportuno, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, solicita-se que se proceda, por meio eletrônico, à intimação dos Procuradores SOLON BRASIL JÚNIOR, OAB/PR 36.738, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, OAB/PR 33.001, e CLAUDIA PRADO MARCON, OAB/PR 56.319.

Os representantes da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. –, no prazo de 15 dias, poderão apresentar contraditório em face dos apontamentos constantes da peça 11.

No mesmo prazo, caso representem o FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, poderão apresentar procuração específica.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 576720/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
INTERESSADO: OLAVO PIRATELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3663/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 8, apresente a declaração, devidamente firmada pelo interessado, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 442287/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARLENE DE OLIVEIRA FRANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3664/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 19 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 25, apresente a declaração, devidamente firmada pela interessada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 270657/05
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3672/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor MARLON CASTRO PAVENI PINI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARUMBI, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 22, especialmente no que se refere ao opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para aplicação de multa, em função da ausência de alimentação do sistema SIM-AP com os dados do senhor Rodolfo Cândido R. Silva.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 752383/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3673/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 25.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 547925/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3674/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 22.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 307645/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADA: AGLAIR COUTINHO PAULIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3677/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL – IPMCA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, apresente esclarecimentos sobre a correção da falha dos autos 6189-4/02 e, portanto, se a admitida teve a admissão registrada nesta Corte em outro procedimento.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 671722/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARILDA DE FATIMA COELHO TOREGIANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3680/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 516791/12, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 7. Segue ementa do Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubistência do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”. O entendimento foi recentemente confirmado, conforme Acórdão n.º 2586/13 da Segunda Câmara.

Acresça-se a isso o despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos *ex nunc*, salvaguardando interessados de boa-fé.

Ressalto a delimitação do Prejulgado concedida pelo seu Relator: a aplicabilidade do processo em destaque estaria restringida a aposentadorias de Professores estaduais, fundamentadas no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e proventos integrais, compostos pela média das contribuições de aulas extraordinárias, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 103/2004 e Decreto Estadual n.º 71.154/2006.

Posto isso, com a máxima vênia, considero despiciendo o sobrestamento proposto, razão pela qual solicito o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas, para análise do mérito.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 680780/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3682/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 516791/12, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 7. Segue ementa do Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubistência do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”. O entendimento foi recentemente confirmado, conforme Acórdão n.º 2586/13 da

Segunda Câmara.

Acresça-se a isso o despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos *ex nunc*, salvaguardando interessados de boa-fé.

Ressalto a delimitação do Prejulgado concedida pelo seu Relator: a aplicabilidade do processo em destaque estaria restringida a aposentadorias de Professores estaduais, fundamentadas no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e proventos integrais, compostos pela média das contribuições de aulas extraordinárias, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 103/2004 e Decreto Estadual n.º 71.154/2006.

Posto isso, com a máxima vênia, considero despiciendo o sobrestamento proposto, razão pela qual solicito o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas, para análise do mérito.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 680837/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA JOSÉ JACOMITE SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3683/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 516791/12, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 7. Segue ementa do Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubistência do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”. O entendimento foi recentemente confirmado, conforme Acórdão n.º 2586/13 da Segunda Câmara.

Acresça-se a isso o despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos *ex nunc*, salvaguardando interessados de boa-fé.

Ressalto a delimitação do Prejulgado concedida pelo seu Relator: a aplicabilidade do processo em destaque estaria restringida a aposentadorias de Professores estaduais, fundamentadas no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e proventos integrais, compostos pela média das contribuições de aulas extraordinárias, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 103/2004 e Decreto Estadual n.º 71.154/2006.

Posto isso, com a máxima vênia, considero despiciendo o sobrestamento proposto, razão pela qual solicito o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas, para análise do mérito.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 713945/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA BERNADETE SIBIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3685/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



PROCESSO N.º: 292043/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADA: ANTÔNIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA PEREIRA E IANEGLE DA SILVA PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3687/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 49, apresente a Certidão de Casamento, devidamente atualizada, nos termos do artigo 12º, inciso II da Instrução Normativa 69/2012.

Cuide-se que, como bem exposto pelo Ministério Público de Contas, não se trata de autenticação recente da certidão antiga, mas de uma nova via do documento.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 736511/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3693/13

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, caso entenda suprido o objeto da diligência anteriormente proposta, analise da matéria.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 829785/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3694/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, apresente esclarecimento quanto a não contratação dos senhores Saulo Moraes Tosta no cargo de Assistente Administrativo (7º lugar na classificação), Stephanie Luise Pagel Scharf no cargo de Assistente Administrativo (8º lugar na classificação), e Marcela da Silva Franco no cargo de Assistente Administrativo-Afro (2º lugar na classificação).

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 10704/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA: DIONAURA GOMES NOGUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3695/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 38, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 236210/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

RESPONSÁVEL: FÁBIO CHICAROLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3696/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor FÁBIO CHICAROLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE LOBATO no exercício de 2009, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 36, especialmente no que se refere à proposta de aplicação de multa administrativa em função da exigência de comparecimento ao local para efetivação das inscrições para o certame.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 76739/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADA: MARIA CELINA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3697/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 10, apresente:

- 1) a cópia do processo original de admissão da interessada, submetido ao registro neste E. Tribunal; e
- 2) a declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 227858/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ FRERE DE ITAHIDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3698/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, informe se o interessado foi beneficiado pelos efeitos do Decreto Estadual 6321/2012.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 86093/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIONISIO CLOVIS SEZOTZKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3699/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 31 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 35, apresente a declaração, devidamente firmada pelo servidor, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 72092/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IREMA FRARON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3700/13

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do



Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 844454/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SUELI JACOB CHAVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3701/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 31, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 140175/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: MARISTELA BÁRBARA MACHADO FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3702/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 20, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 335274/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ELIZABETE ALVES DA CRUZ CAVALHEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3705/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 27, apresente a declaração, devidamente firmada pela servidora, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 707111/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAQUIM ALVES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3706/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor FÁBIO LUIS CIBINELLO, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 14, especialmente no que se refere ao opinativo de aplicação de multa administrativa em face do atraso no envio do presente processo.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 77998/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

RESPONSÁVEL: ANA NEOLI DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3708/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, à citação da senhora ANA NEOLI DOS SANTOS, Prefeita do MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ à época das admissões, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face da proposta do Ministério Público de Contas de aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual, em razão do possível descumprimento da Lei Federal n.º 11.350/2006 (peça 30).

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 545421/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3711/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 24, apresente justificativas para a realização de Teste Seletivo, sendo que o procedimento correto seria o Concurso Público.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 324646/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

INTERESSADO: ANTENOR PEDRO COGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3713/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 22, apresente:

- 1) esclarecimentos sobre todas as restrições impostas para a inscrição no concurso (prazo exíguo, inscrição somente pessoal, exigência de documentação em desacordo com a Súmula 266 do STJ);
- 2) a cópia do processo que levou à contratação da empresa responsável pela condução do certame;
- 3) comprovante da qualificação técnica da empresa e dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas; e
- 4) justificativas para as divergências do quadro de cargos do SIM-AP.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 695490/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: RUI MANOEL LOPES LOURO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3722/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por ofício, no endereço residencial, à intimação do senhor RUI MANOEL LOPES LOURO, Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí no exercício de 2010, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face de impugnações ao Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 1/2010, conforme apontamentos contidos no Parecer n.º 16673/13 (peça n.º 5) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, bem como se manifeste quanto à proposta à peça 13, que inclui a aplicação de penalidades.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



PROCESSO N.º: 668144/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÁPOPEMA
INTERESSADO: JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3723/13

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 209901/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: JOEL RIESEMBERG GABRIEL MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3724/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 44, demonstre haver comunicado o duto juízo da Comarca de São Mateus do Sul acerca da existência de valores em nome do servidor falecido para que o nobre magistrado possa dar início ao procedimento de arrecadação dos bens do ex-servidor, nos termos do art. 1142, caput, do CPC.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 227750/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5039/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9182/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 710236/10, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 310491/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 503200/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5040/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9184/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 710236/10, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 310491/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 339671/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5041/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9183/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 710236/10, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 310491/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 27932/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5042/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9185/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 710236/10, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 310491/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 479098/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5043/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9186/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 710236/10, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 310491/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 225901/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5044/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9187/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 710236/10, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 310491/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 710236/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5045/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9180/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos processos autuados sob os números 227750/11, 339671/11, 503200/11, 27932/12, 479098/12 e 225901/13 aos presentes, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 310491/10.

II. Após, retornem conclusos para análise acerca do sobrestamento sugerido.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 186804/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ SIRENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 5047/13

Face ao conteúdo da Certidão nº 3154/13, da Primeira Câmara (peça 46),



informando que transitou em julgado o Acórdão nº 4404/13, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 30216/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5048/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9206/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 533761/11, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 373442/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 261432/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5049/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9209/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 533761/11, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 373442/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 533761/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5050/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9205/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos processos autuados sob os números 30216/12 e 261432/12 aos presentes, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 373442/10.

I. Após, retornem conclusos para análise do sobrestamento sugerido.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 554839/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5051/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 157840/11, relativos à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 584315/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5053/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9230/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 248889/11, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 526605/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 507482/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5054/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9231/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 248889/11, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 526605/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 414800/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, MELINE ANGELICA CUNHA

ROTTER FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5055/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9229/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 248889/11, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 526605/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 194070/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5056/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9232/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 248889/11, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 526605/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 805444/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5057/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9234/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 248889/11, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 526605/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 502700/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5058/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9233/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 248889/11, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 526605/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 248889/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, GILMAR JOSÉ LAVORATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5059/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9228/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos processos autuados sob os números 414800/11, 584315/11, 507482/12, 194070/13, 502700/13 e 805444/13 aos presentes, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 526605/10.

II. Após, retornem conclusos para análise do sobrestamento sugerido.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 161636/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ELOIR BUENO

PROCURADOR: BRUNO JUVINSKI BUENO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 5060/13

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. ELOIR BUENO, Vice-Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, em 1998, contra decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio – 49/13, da 2ª Câmara (peça nº 157), que deixou de receber “Requerimento de Revisão” interposto pelo mesmo interessado, juntado na peça nº 36.

Pela Resolução nº 2921/2004 (peça nº 53), foi aprovado o parecer prévio juntado na peça nº 52, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, dentre outros motivos, pela extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, “cabendo recolhimento aos cofres municipais, devidamente atualizados, dos valores constantes às fls. 623” (f. 2).

Na fase de execução, o Município ajuizou executivos fiscais contra os agentes políticos nominados, inclusive, contra o ora recorrente, conforme indica a petição juntada nas peças nº 26, f. 7, e 82/83.

2. Tendo-se em conta que o Despacho nº 436/13, na peça nº 161, recebeu este recurso, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre seu conteúdo, incluindo, não apenas a questão de nulidade processual, referente à alegada falta de citação do requerente no processo de prestação de contas, mas, também, o mérito do recurso, no que tange à efetiva ocorrência da extrapolação do recebimento do valor dos subsídios, para efeito do que dispõe o art. 377, §2º, do Regimento Interno e art. 515, §3º, do CPC.

Outrossim, em conformidade com o disposto no art. 481 do Regimento Interno, referidas manifestações deverão incluir pronunciamento acerca da possibilidade de extensão dos efeitos da decisão destes autos aos demais interessados, contra quem foram ajuizadas execuções judiciais, conforme diversas peças processuais juntadas pela administração municipal, em sede de execução.

3. Recebo, por último, as informações juntadas pelo Município, constantes das peças nº 185/187 e 189/193, para oportuno registro na Diretoria de Execuções, após a instrução deste recurso, nos termos indicados no item anterior.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 169853/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 5061/13

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 347/13 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em

peça 46, a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contidas na Instrução nº 641/13 e o Parecer nº 18211/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 341227/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, ANTONIO ADELAR CARAMORI, PAULO SALAMUNI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5062/13

1. Preliminarmente à deliberação acerca da diligência junto à Câmara Municipal de Curitiba, a que se refere o Parecer nº 230838/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando à retificação e nova publicação do ato de concessão da aposentadoria, acolho a manifestação contida nesse mesmo opinativo, no sentido de que seja intimado o IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das providências adotadas pela mesma Câmara Municipal, noticiadas na peça nº 61, bem como, sobre a manifestação do interessado, contida na peça nº 63, com relação ao atendimento do Despacho nº 4785/13 (peça nº 57).

2. Para esse efeito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo.

3. Ultimada essa comunicação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste, também, acerca do conteúdo nas peças 61 e 63, conforme apontado no item 1 deste Despacho.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 552350/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCURADOR: JONADAB MATHEUS

DESPACHO: 5063/13

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, observada a informação retro, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 229330/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MARI LUCIA STOCO ULSON, LEONE DO ROCIO LEAL,

ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS

FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR

AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, OSMAR

FOGGIATTO, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, JOSÉ DONIZETE FRAGA,

IMAR AUGUSTO, SERGIO BUTKA, ADALBERTO GASTAO VOSGERAU,

DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSE

ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, MARCOS VIEIRA, SERGIO APARECIDO

MICHELONI, MARIA MERCEDES UBA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 5064/13

1. Preliminarmente, releva notar o equívoco no processamento da execução nestes autos de pedido de rescisão, haja vista que, conforme regra contida no art. 496-A e §3º do Regimento Interno, estes deveriam ter sido anexados ao processo de origem, autos da prestação de contas municipal nº 14657-6/03, “para efeito de registro e execução da decisão”. Considerando, porém, a inexistência de prejuízo às partes e por celeridade processual, pode ser relevada a referida infração ao Regimento Interno, prosseguindo-se a execução nestes mesmos autos.

2. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento por parte dos vereadores dos valores a que se refere o Acórdão nº 120/09 – Tribunal Pleno; a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contida nas Instruções nº 559/13, 560/13, 561/13, 562/13, 563/13, 564/13, 579/13, 580/13 e o Parecer nº 17401/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARIA LUCIA STOCO ULSON, MARCOS VIEIRA, LEONE DO ROCIO LEAL, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ DONIZETE



FRAGA, ANTONIO BENEDITO FENELON, IMAR AUGUSTO E AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para ciência da preliminar suscitada no item nº 1, registro e acompanhamento da execução em face dos demais vereadores.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 225839/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5065/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 619526/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 426792/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5067/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 426792/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 533397/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, GILSON DAVI TESSARI JUNIOR, JESSICA TESSARI, MARIA ISABEL SCISTOWSKI TESSARI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 598/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 174/11, publicado no Jornal O Iguassú nº 2009 de 27/08/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge/genitor, com fundamento no artigo 113, I, "a" e II, "a" da Lei Municipal nº 1847/92 e artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 343650/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOVILO, CASSILDA LOURENÇO, RICARDO ENDRIGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 222/12, publicado no Diário Oficial de

Medianeira nº 229 de 21/05/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Cassilda Lourenço, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 344110/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: AMILTON GODK FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, JOAO ERNANI RIBAS, MIETESLAU PAULO TRZCIAK, ROSANGELA IARGAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 603/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 001/09, publicada no Jornal Gazeta de Quitandinha e Campo do Tenente de 01/08/2009, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado Mieteslau Paulo Trzciak, em razão do falecimento de seu cônjuge, Jerusa Maria Moreira Trzciak, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, no artigo 2º, inciso II da Lei nº 10.887/04 e nos artigos 21 e 23 da Lei Municipal nº 535/2007.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 159678/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, HUSSEIN BAKRI, CARLOS ALBERTO JUNG

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6187/13

Retornam os autos com a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 10292/13 (peça nº 147), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, propugnando providências, nos seguintes termos:

“Retorna o presente expediente referente a duas Prestações de Contas de Transferência Voluntária, uma decorrente do Termo de Convênio nº 22/2002, no valor de R\$ 600.000,00, e a outra, do Termo de Convênio nº 07/2005, cujo montante corresponde a R\$ 1.750.000,00, ambos celebrados entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU/Paraná e o Município de União da Vitória, tendo como objeto a construção de um terminal rodoviário.

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1941/13 (peça nº 145), depois de oportunizado prazo para o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, posiciona-se pela irregularidade das contas com aplicação de multas aos Gestores responsáveis, em virtude das seguintes pendências:

- i) ausência do Plano de Trabalho, do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra;*
- ii) esclarecimentos não prestados em razão da divergência apurada entre os valores previstos nos dois Termos de Convênio; e, por fim,*
- iii) inexistência de comprovação do atingimento total dos objetivos acordados.*

Com efeito, em relação ao Termo de Convênio nº 22/2002, o ente municipal informou a percepção parcial do repasse previsto – no valor de apenas R\$ 90.000,00 – e a ausência de emissão do Termo de Recebimento da Obra, em função da paralisação da construção por ocasião do cancelamento de todas as despesas do Estado do Paraná inscritas em restos a pagar, por meio do Decreto Estadual nº 753/2003. Trouxe aos autos as Notas Fiscais nºs 163 e 190, emitidas pela empresa Moecke Engenharia e Construções Ltda., nas importâncias de R\$ 34.676,28 e R\$ 19.856,66, respectivamente (fls. 260 e 264 da peça de nº 06), acompanhadas das respectivas medições da construção (fls. 261/262 e 266 da peça nº 06), que demonstram a realização de serviços preliminares e de infraestrutura, bem como o comprovante de recolhimento do saldo remanescente (R\$ 52.493,52 – fls. 04 da peça nº 20).

No que tange ao Termo de Convênio nº 07/2005, relatou o Município que o instrumento foi firmado com a finalidade de dar andamento à obra paralisada, diante da suspensão dos recursos pelo Estado do Paraná, comprovando-se, através do Termo de Compatibilidade Físico-Financeira emitido pelo Paraná e o Município de União da Vitória (fls. 55/56 da peça nº 02 dos autos 6258-4/12), a execução de 92,06% da obra, compatível



com o valor de R\$ 1.609.247,23, assim como a devolução do saldo (R\$ 27.896,32 – fls. 58 da peça n.º 02 dos autos 6258-4/12).

Diante do acima exposto e em face dos apontamentos constantes da Instrução n.º 1941/13, opina este Ministério Público, preliminarmente, pela expedição de ofício ao órgão repassador – Paranacidade -, responsável pela fiscalização da utilização dos recursos, a fim de que se manifeste acerca das irregularidades remarçadas, (i) encaminhando os respectivos planos de trabalho faltantes; (ii) minudenciando, documentalmente, as alterações promovidas no projeto de construção do terminal rodoviário que justificaram a significativa elevação, em 2005, dos valores pactuados em 2002; (iii) esclarecendo o motivo pelo qual não foi formalizado o termo aditivo do contrato inicial, no valor de R\$28.875,72 – acréscimo reconhecido pelas defesas apresentadas – e possível existência de crédito em favor da empreiteira contratada – em contraposição à devolução, aos cofres do Estado, do saldo de R\$ 27.896,32 – fls. 58 da peça n.º 02 dos autos 6258-4/12; (iv) confirmando, em relação ao Convênio 22/2002, se as medições realizadas pelo Poder Executivo (fls. 261/262 e 266 da peça n.º 06) são compatíveis com percentual da obra executado (9,08%) e com os gastos realizados; (v) atestando se as finalidades acordadas em ambos os Convênios foram alcançadas, exibindo o respectivo Termo Final de Cumprimento de Objetivos e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Após, colhido o entendimento técnico da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas acerca desses tópicos, e com a nova oitiva da Diretoria Análise de Transferências, retornem para pronunciamento conclusivo.”

2. Defiro a realização de diligência ao órgão repassador (PARANACIDADE), para os fins indicados.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, providenciar a inclusão na autuação do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e do seu atual gestor, senhor Carlos Roberto Massa Junior.

4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e do senhor Carlos Roberto Massa Junior, atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a juntada dos documentos faltantes [1] e prestem esclarecimento [2] acerca do apontado no Parecer Ministerial n.º 10292/13 (peça n.º 147).

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Após o cumprimento da diligência deferida, os autos deverão ser encaminhados para a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para manifestação acerca dos tópicos levantados pelo Ministério Público de Contas, levando em consideração os eventuais esclarecimentos e documentos apresentados pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

7. Cumpridas as providências supramencionadas, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

8. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Plano de Trabalho; alterações promovidas no Projeto de Construção do Terminal Rodoviário, Termo Final de Cumprimento de Objetivos e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

2. Acerca dos seguintes tópicos: a) significativa elevação do valor pactuado em 2005 em relação ao pactuado em 2002, apresentando documentos que comprovem que as alterações promovidas no projeto de construção do terminal rodoviário justificaram o referido acréscimo; b) motivo pelo qual não foi formalizado o termo aditivo do contrato inicial, no valor de R\$28.875,72 – acréscimo reconhecido pelas defesas apresentadas – e possível existência de crédito em favor da empreiteira contratada – em contraposição à devolução, aos cofres do Estado, do saldo de R\$ 27.896,32 – fls. 58 da peça n.º 02 dos autos 6258-4/12; c) compatibilidade das medições realizadas pelo Poder Executivo (fls. 261/262 e 266 da peça n.º 06), em relação ao Convênio 22/2002, com percentual da obra executado (9,08%) e com os gastos realizados; e, d) do cumprimento dos objetivos acordados em ambos os Convênios.

PROCESSO Nº: 677895/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, SARA NOVAES ALVES NUNES, JOANA TEIXEIRA DA SILVA, CLEBERSON LUCIANO CANDIDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6418/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 844326/13 (peças n.º 36 e 37), por meio da qual o senhor Denilson Vieira Novaes, Superintendente da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, presta esclarecimentos em atendimento ao Despacho n.º 5455/13 (peça n.º 27).

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de

parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 389652/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, MARIO CESAR MARCONDES, CARLOS ROBERTO RAMOS, JAMIR FONSECA LEITE, LUIZ CARLOS GIBSON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6427/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 203170/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODAIR FERREIRA DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6428/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 707049/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, ADELINO MARGONAR, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CÂMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, JOSE SOARES DE CAMPOS FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6429/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 708682/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CARLOS ALBERTO PÉRICO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6437/13

Retornam os autos em razão da juntada do protocolo nº 846850/13 (peças nº 48 e 49), por meio do qual o senhor Carlos Alberto Périco, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, apresenta contrarrazões.

2. Conheço das contrarrazões apresentadas pelo interessado, não obstante intempestivas, em face do princípio da verdade material.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 297473/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: SILVIA GNAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6443/13

Por meio da petição n.º 851500/13 (peças 28 e 29), o senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Prefeito do Município de Toledo, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 6026/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 33580/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6446/13

Retornam os autos em razão da juntada do protocolo n.º 526014/13 (peça 25) por meio do qual o senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani apresenta esclarecimentos bem como junta documentos, em atenção à decisão contida no Despacho n.º 3560/13 (peça 17).

2. Não obstante a intempestividade das justificativas apresentadas, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 224956/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CELSO FERREIRA MARQUES
DESPACHO 6896/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3748/13 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14821/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 58/2013

Dispõe sobre a delegação às unidades administrativas dos despachos iniciais de citação ou intimação para o exercício do contraditório e realização de diligências, e dá outras providências.

O CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições contidas no art. 32, §§ 7º ao 10, c/c o art. 197, do Regimento Interno do Tribunal, RESOLVE

Art. 1º Na fase inicial de instrução dos processos ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

§ 1º Os despachos citados no *caput* serão encaminhados para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para comunicação aos sujeitos dos processos, nos termos regimentais.

§ 2º Realizada a comunicação processual, em havendo resposta protocolada no prazo ou o decurso do prazo sem envio de resposta, os autos serão encaminhados à unidade competente para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do art. 353, do Regimento Interno.

§ 3º Protocolada a resposta extemporaneamente, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação, conforme o § 1º, do art. 357, do Regimento Interno.

§ 4º Restando infrutíferas a citação ou intimação por meio eletrônico ou por via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação.

Art. 2º Fica também delegado às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que feitos com observância dos prazos previstos no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem os prazos previstos no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação, conforme o § 10, do art. 32, do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 119760/11

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4606/13

I. Trata o presente de requerimento formulado por integrante da Procuradoria Geral do Estado, que solicita informações acerca do endereço da Comissão Pastoral da Terra de Londrina, já devidamente respondido, conforme Ofício nº 855/11-OPD/GP, à peça 9.

II. Pela petição constante à peça 15, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Procuradora do Estado do Paraná, requer vista do presente processo.

III. Autorizo a disponibilização de cópia à Procuradora requerente.

IV. Após a devida comunicação à interessada, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para geração e disponibilização da cópia, e, ausentes diligências adicionais, devido encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 829340/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 4615/13

Vem a este Gabinete para deliberação a presente solicitação proveniente da Diretoria de Licitações e Contratos, por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) pretende que sejam comprados HDs para substituição em caso de falha dos "datacenters" atualmente existentes neste Tribunal, conforme consta da Peça Exordial.

A aquisição será realizada em dois lotes, de 10 (dez) HDs 3TB Internos, 40 (quarenta) HDs 3T13 Externos (lote 1), 5 (cinco) HDs ESTORAGE EVA FC 300 15k, 8 (oito) HDs ESTORAGE EVA FC 450 15k, 3 (três) HDs ESTORAGE EVA FATA 1TB 7.2k (lote 2). O preço máximo para o primeiro lote é de R\$ 41.397,30 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos) e quanto ao segundo lote, R\$ 44.655,11 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos).

Após a Diretoria Financeira informar a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da licitação a ser realizada, a Diretoria Jurídica, em sua análise, entendeu pela viabilidade jurídica do pleito (Parecer nº 8551/13).

Por sua vez, a Controladoria Interna entendeu que há discrepância entre o valor do menor e o maior orçamento de alguns itens e sugeriu a redução do valor máximo dos lotes. Em que pese tal argumentação, tem-se que a aquisição será realizada por meio de pregão eletrônico, o qual normalmente gera grande economicidade à Administração e por tal motivo não se vislumbrou a necessidade de se reduzir o valor máximo.

Diante do exposto:

I – Autorizo a realização de licitação, na modalidade pregão, tipo eletrônico, para a aquisição, em dois lotes de: 10 (dez) HDs 3TB Internos, 40 (quarenta) HDs 3T13 Externos (lote 1), 5 (cinco) HDs ESTORAGE EVA FC 300 15k, 8 (oito) HDs ESTORAGE EVA FC 450 15k, 3 (três) HDs ESTORAGE EVA FATA 1TB 7.2k (lote 2), com valores máximos de R\$ 41.397,30 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos) e R\$ 44.655,11 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), respectivamente.

II – Examine-se o presente expediente à Diretoria de Licitações e Contratos para que deflagre a fase externa do certame;

III – Após, remeta-se à DIJUR para nova manifestação;

IV – Por fim, ao Ministério Público de Contas para parecer.

V – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 846108/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
CAMPOS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4626/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Promotora integrante da Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos, encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, no qual se requer "acesso ao procedimento administrativo que reprovou a prestação de contas do exercício de 2006, apresentada pelo ex-Prefeito de Siqueira Campos".

II. Observa-se que o processo requerido está autuado sob o nº 15261-9/07, constando no sistema como apensado ao de nº 6862-9/09.

III. Autorizo a disponibilização de cópia dos autos.

IV. Comunique-se ao requerente, e, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que se promova a geração da cópia.

V. Após a adoção das medidas estipuladas no item anterior, encerre-se o processo.

VI. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 818910/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4630/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 1.257/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 1080/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 765205/13-TC, e ainda o contido no Despacho nº 1304/13-DG, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ARTHUR LUIZ HATUM NETO, Matrícula nº 50.683-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 56 (cinquenta e seis) dias restantes de sua licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, concedida através da Portaria nº 711, de 19/09/2012, publicada no DETC nº 438, de 21/09/2012 e interrompida pela Portaria nº 850, de 09/11/2012, publicada no DETC nº 529, de 19/11/2012, para ser usufruída a partir de 28 de outubro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1081/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 839779/13-TC, e ainda o contido no Despacho nº 1298/13-DG, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de novembro a 03 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1082/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 823540/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO, Matrícula nº 50.509-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 7º (sétimo) quinquênio de função pública, completado em 01 de julho de 2008, para ser usufruída a partir de 21 de abril de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1083/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido na Informação nº 382/13-DGP (peça 9) do Processo nº 603299/13-TC, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a pedido, a Portaria nº 913/13, desta Presidência, publicada no DETC nº 731, de 23 de setembro de 2013 que concedeu licença especial referente ao 3º quinquênio de função pública à servidora ELIZA MARIA BORSOI, Matrícula nº 50.578-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 09 deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro



Fernando Augusto Mello Guimarães..... Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares..... Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger..... Procurador
Flávio de Azambuja Bertl..... Procurador
Michael Richard Reiner..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski..... Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa..... Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz..... 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

